

FACULDADE DAMAS DA INSTITUIÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

DAVID HENRIQUE PEREIRA FERNANDES

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA PERSPECTIVA DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105/2015**

Recife
2015

DAVID HENRIQUE PEREIRA FERNANDES

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA PERSPECTIVA DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105/2015**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Damas da Instituição Cristã como requisito
parcial à obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor André Carneiro Leão.

Recife
2015

Fernandes, David Henrique Pereira

A razoável duração do processo na perspectiva do novo código de processo civil – Lei nº 13.105/2015. / David Henrique Pereira Fernandes. – Recife: O Autor, 2015.

59 f.

Orientador(a): Prof. Ms. André Carneiro Leão

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã.
Trabalho de conclusão de curso, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito civil. 2. Novo código de processo civil. 3. Sistema recursal. 4. Tutela jurisdicional. I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2015-372

DAVID HENRIQUE PEREIRA FERNANDES

**A ROZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA PERSPECTIVA DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105/2015.**

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Orientador Prof. Ms. André Carneiro Leão

1º Examinador Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

Dedico este trabalho a Zélio José da Silva, *in memoriam*, a Josefa Maria da Silva e a Natália Maria Velozo dos Santos pelo apoio e incentivo a mim dispensados.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a forma como o novo Código de Processo Civil busca assegurar a razoável duração do processo, garantindo ao jurisdicionado o fornecimento de uma prestação jurisdicional, incluindo a satisfação do direito, de modo tempestivo no processo civil brasileiro. Inicialmente, observa-se a busca pela conceituação de um processo com tempo de tramitação razoável e, posteriormente, são analisados o surgimento, positividade e os benefícios do princípio da razoável duração do processo, bem como as circunstâncias que influenciam na morosidade da prestação jurisdicional. Em seguida, visualizam-se, em cotejo com o Código de Processo Civil de 1973, as alterações realizadas, as supressões legais que poderiam ter sido realizadas e inovações normativas previstas no novo Código de Processo Civil de 2015, em busca da prestação jurisdicional com tempo razoável do trâmite processual. Por fim, extrai-se que o novo Código de Processo Civil de 2015 aumenta a velocidade para a constituição do título executivo, mas corrobora, em grande parte, os termos do atual modelo do procedimento executório previsto no Código de Processo Civil de 1973, acarretando, assim, a intempestividade da tutela jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Razoável duração do processo; Novo Código de Processo Civil; Tempestividade da tutela jurisdicional.

ABSTRACT

This paper aims to analyze how the new Civil Process Code seeks to ensure the reasonable duration of the process, ensuring the claimants the provision of an adjudication, including the fulfillment of the Law, in a timely manner in the Brazilian civil process. Initially, there is the search for the conceptualization of a process with reasonable processing time and are subsequently analyzed the rise, positivation and the benefits of the principle of reasonable duration of the process and circumstances that influence the slowness of judicial services. Then it is analyzed, in collation as the Civil Process Code from 1973, the changes made, legal deletions that could have been performed and normative innovations under the new Code of Civil Process from 2015, in search of adjudication in reasonable time in the procedural action. Finally, it concludes that the new Civil Process Code from 2015 increases the speed for the constitution of the executive title, but supports a large extent, the terms of the current model of the executive procedure laid down in the Code of Civil Process from 1973, leading thus the timelessness of judicial protection.

KEYWORDS: Reasonable duration of the process; New Civil Process Code; Timeliness of judicial protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	11
2.1 Conceito e elementos para determinação da razoável duração do processo	11
2.2 Surgimento e a evolução.	15
2.3 Benefícios advindos a partir da positivação do princípio da razoável duração do processo.	17
2.4 Circunstâncias que afetam o princípio da razoável duração do processo	20
3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	23
3.1 Considerações iniciais.	23
3.2 Negócios processuais.	26
3.2.1 Calendário Processual.....	29
3.3 Mediação e conciliação	31
3.4 Prazos processuais.	34
3.5 Improcedência liminar do pedido	36
3.6 Citação por hora certa	38
3.7 Incidente de resolução de demandas repetitivas.....	41
3.8 O Sistema Recursal.....	44
3.8.1 Extinção do agravo retido.....	44
3.8.2 Extinção dos embargos infringentes.....	45
3.9 Execução em sentido lato	48
4 CONCLUSÃO.....	53
5 REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Há muitos anos o Brasil ocupa posição de destaque no que diz respeito ao número de demandas judiciais em andamento no Poder Judiciário. Atualmente, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2015, p. 34) - CNJ, cuja pesquisa fora realizada no ano-base de 2014 e divulgada no ano de 2015, tramitaram cerca de 99,7 milhões de processos no Poder Judiciário do Brasil no ano de 2014, sendo que, dentre eles, quase 71%, mais precisamente 70,8 milhões, iniciaram o ano de 2015 sem solução.

Nesse contexto, registre-se que os casos novos apresentados ao Poder Judiciário em busca de uma solução, no decorrer do ano de 2014, somaram o quantitativo de 28,9 milhões de processos, número que demonstra um aumento de 1,1% em comparação com a pesquisa realizada no ano anterior, ano em que ingressaram 28,6 milhões de feitos em busca de solução (CNJ, 2015, p. 34). É importante salientar que o Poder Judiciário brasileiro, em um ano, não é capaz de solucionar os novos processos que lhe são submetidos, isto é, o aludido Poder do Estado é incapaz de resolver a mesma quantidade de feitos que lhe são ajuizados no decorrer de um interregno de 365 dias. A referida situação implica no aumento anual do acúmulo de processos à espera de julgamento, número que vem crescendo em média de 3,4%, a cada ano, tendo como base o acervo já existente, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2015, p. 34).

Convém destacar que a situação acima aludida é reflexo da mudança social vivenciada nas últimas décadas, período em que a população mais informada e consciente dos direitos que lhe são inerentes, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1998, procurou o Poder Judiciário de uma forma mais intensa, pleiteando seus direitos. Esse novo fenômeno chamado de judicialização ocorreu no último quarto do século passado e nos primeiros anos do presente século, momento em que se verificou um aumento da população, das suas relações sociais e, conseqüentemente, o aumento conflitos de interesses (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-11).

Esse fato associado à facilidade de acesso ao judiciário, especialmente por aqueles que não tinham condições de propor uma demanda judicial, aos quais foi assegurado o acesso à jurisdição sem prejuízo do próprio sustento, e a falta de estrutura presente não só do Poder Judiciário, mas também no inadequado número de membros do Parquet, Defensoria Pública e Procuradorias de todo o país, em suma, a inadequada estrutura do Estado em face da transformação social vivenciada nos últimos tempos, são fatores que influenciam, veementemente, a entrega da prestação jurisdicional.

Nessa perspectiva, o atual contexto vivenciado reflete a intempestividade da entrega da prestação jurisdicional, desrespeitando, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo, positivado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, por meio da emenda constitucional nº 45/2004, chamada de Reforma do Poder Judiciário.

Observando tal panorama, evidencia-se que o Poder Legislativo buscou editar mudanças processuais específicas, pretendendo de solucionar tal situação, contudo tais esforços não obtiveram êxito até a presente data. Dessa forma, o referido poder, visando mais uma vez solucionar o problema social em tela, aprovou o Novo Código de Processo Civil, o qual fora sancionado dando origem a Lei nº 13.105 de 2015, a qual tem como uma de suas finalidades a tempestividade da tutela jurisdicional.

Diante do presente contexto, indaga-se: Como o Novo Código de Processo Civil busca solucionar a atual problemática da lentidão na entrega da prestação jurisdicional no Brasil? Dessa forma, perante tal problema, a presente pesquisa vem demonstrar o aumento da tempestividade na entrega da prestação jurisdicional, em razão da aplicação dos preceitos legais do Novo Código de Processo Civil.

Nesse pensamento, o estudo em tela tem como objetivo geral vislumbrar a diminuição da lentidão no trâmite da entrega da prestação jurisdicional dos processos submetidos ao regramento do Código de Processo Civil, a partir da aplicação dos preceitos legais do novo Código de Processo Civil. Para tanto, a partir de uma pesquisa exploratória, de natureza qualitativa e bibliográfica, analisando textos legais, doutrinários e jurisprudenciais, estabelecem-se como objetivos específicos não só conhecer o que vem a ser um prazo razoável para duração de um processo judicial, mas também e identificar, avaliar e explicar os institutos processuais inseridos na Lei nº 13.105/2015 aptos a influenciar, positiva ou negativamente, o aumento da celeridade no andamento do processo civil brasileiro, bem como os efeitos e consequências da aplicação de tais institutos legais.

Perante a aludida temática, pretende-se destacar, no primeiro capítulo, acerca do conceito e da evolução do princípio processual da razoável duração do processo, evidenciando a sua inclusão no ordenamento jurídico nacional e a árdua tarefa de definir o tempo certo para caracterização de um processo judicial com uma prestação jurisdicional tempestiva. Posteriormente, diante da compreensão do direito a um processo em prazo razoável, buscar-se apreciar a evolução de tal princípio no sistema jurídico brasileiro, ressaltando os benefícios advindos após a positivação do princípio em debate no ordenamento jurídico.

No segundo capítulo pretende-se visualizar os institutos processuais no Novo Código de Processo Civil aptos a ensejar uma influência no tempo da entrega da prestação jurisdicional por parte do Poder Judiciário. Assim, faz-se necessário estudar a modificação do instituto do julgamento liminar de improcedência, o as modificações do procedimento executório e a extinção dos institutos de embargos infringentes e agravo retido, meios utilizados atualmente para impugnar decisões judiciais.

Ressalte-se, ainda, necessidade de analisar a alteração dos prazos processuais, a criação de instituto processual de uniformização de jurisprudência para demandas repetitivas, bem como o instituto da flexibilização do processo, sendo este um meio que permite as partes pactuarem sobre o procedimento mais adequado para o caso concreto. Além do mais, evidencia-se acerca do incentivo do Estado para solução consensual dos conflitos de interesses com o uso dos institutos da mediação e da conciliação.

Assim, pretende-se contribuir para o estudo acerca da razoável duração da tramitação processual, não só identificando e explicando os pontos positivos e negativos do Novo Código de Processo Civil em face da tempestividade da entrega da prestação jurisdicional, mas também suscitando propostas a fim de garantir uma prestação jurisdicional célere e justa.

2 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1 Conceito e elementos para determinação da razoável duração do processo

Inicialmente, antes de expor as reformas processuais presentes na Lei 13.105/2015 e suas implicações no tempo da tramitação do processo civil no Poder Judiciário do Brasil, convém, por oportuno, tentar conceituar o que, porventura, seria o princípio da razoável duração do processo, garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Uma primeira corrente interpreta o princípio da razoável duração do processo como um modo de buscar mais efetividade no âmbito das demandas judiciais e, por essa razão, vislumbra uma prestação jurisdicional entregue de forma mais célere. Nesse sentido, leciona Chehade (2007, p. 13-14), para quem as garantias processuais previstas na Constituição Federal devem se adequar a eficiência processual desejada pela sociedade, pois anteriormente a constituição de decisões judiciais justas, o jurista deve direcionar o enfoque processual para a celeridade do procedimento, em virtude de que um pronunciamento judicial intempestivo não possui relevância para o jurisdicionado e muito menos para a sociedade. Da mesma forma entende Hoffman (2011, p. 60) *apud* Carbonar (2013, p. 99), para quem o princípio da razoável duração do processo deve ser compreendido a partir da efetividade e da economia processual.

Tal posicionamento encontra resistência por parte dos doutrinadores que advogam o entendimento de que os direitos e garantias processuais devem prevalecer em face da rapidez do pronunciamento jurisdicional. Esta visão mais qualitativa da eficiência processual é traduzida como um modelo de processo mais garantista, o qual privilegia o exercício dos direitos e garantias processuais das partes, para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma correta, com a maior qualidade possível, transmitindo, assim, mais segurança jurídica para os pronunciamentos judiciais (ANDRADE, 2013, p. 12-16).

Observa-se, dessa forma, que para definição do princípio da razoável duração do processo há um choque entre a celeridade processual e segurança jurídica. Para Koehler (2013, 34-35) esse embate deve ser ultrapassado, porque o pronunciamento jurisdicional tempestivo não pode ser tão rápido que enseje um pronunciamento jurisdicional injusto, mas também, por outro lado, uma demanda não pode ser tão garantista que enseje a sua perpetuação no tempo. Desse modo, para o referido autor, o que se almeja é um equilíbrio entre a segurança jurídica e tempo de duração do processo, razão pela qual a ideia de um conflito entre estes elementos deve ser afastada. No mesmo sentido ensina Gajardoni (2003,

p. 41), para quem o maior obstáculo a ser superado no processo civil, atualmente, é o equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica.

Assim sendo, a definição do princípio da razoável duração do processo deve ser entendida como a entrega da prestação jurisdicional no tempo necessário para que as partes exerçam seus direitos e garantias estabelecidos no modelo constitucional de processo, sem que para isso sobrevenha dilações temporais indevidas no curso do processo.

Ultrapassado as questões referentes ao conceito do princípio da razoável duração do processo, uma indagação merece ser feita, sendo esta a seguinte: o que seria um prazo razoável? Alguns autores se acostam ao referido posicionamento, os quais lecionam a existência de um prazo com número de dias determinado, que, quando ultrapassado, violaria o direito fundamental em análise.

Nessa linha de posicionamento encontra-se Gajardoni (2003, p. 59), quem leciona que o conhecimento do tempo necessário a duração ideal da tramitação de um processo judicial seria encontrado com a soma dos prazos para realização de todos os atos do processo, previstos no Código de Processo Civil, imprescindíveis para o início do procedimento até a ocorrência do trânsito em julgado. Ressalte-se que Haddad (2004, p. 44-48) compartilha de tal entendimento, aduzindo que a somatória dos prazos dos atos processuais previstos no Código de Processo Civil é o melhor meio a ser utilizado para elucidar o conceito da duração razoável de um processo civil, haja vista que se trata definição legal objetiva, razão pela qual não pode ser alterado por deliberação das partes. Utilizando este posicionamento, o referido autor chegou a conclusão de três prazos certos para trâmite do procedimento ordinário, sendo estes: a) 102 (cento e dois) dias, para o procedimento com questões exclusivamente de direito, isto é, sem discussão acerca de fatos; b) 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias, para processos sem a realização de audiências e, ainda, c) 279 (duzentos e setenta e nove) dias para processos cujos necessitam da realização de audiência e produção de prova pericial e oral.

Mesmo adotando a doutrina da soma dos prazos dos atos processuais, Spalding (2005, p. 23) chegou a diferente conclusão sobre a fixação dos prazos processuais, cuja autora advoga o período de 132 (cento e trinta e dois) dias, a partir do ajuizamento até a prolação da sentença, como tempo razoável para duração do procedimento ordinário.

Observa-se, assim, que parte da doutrina defensora da tese da soma dos prazos dos atos processuais previstos no Código de Processo Civil não leciona um entendimento unânime acerca do número de dias determinado, razão pela qual esta corrente sequer consegue vislumbrar qual o prazo objetivo que, porventura, seria apto a delimitar a duração razoável de um feito no âmbito do processo civil brasileiro.

Divergindo da corrente acima mencionada encontra-se a parte majoritária da doutrina, para quem o conceito do princípio da razoável duração do processo é indeterminado, motivo pelo qual refutam todas as tentativas de imputar prazos determinados para delimitar um processo com prazo razoável. Nesse sentido Silva (2008) ministra que o a expressão razoável tem uma abstratividade que lhe é própria e, por essa razão, a tentativa de encontrar o ponto de equilíbrio de tal expressão no âmbito processual deve ser realizada caso a caso, em virtude das particularidades que diferenciam cada processo. Acosta-se ao mesmo entendimento Koehler (2013, p. 87-88), quem ministra no sentido de que a doutrina da pré-determinação de um prazo certo falha, pois as diversas circunstâncias que a vida produz e, conseqüentemente, as demandas das processuais que podem ser apresentadas, levam a determinação de um prazo diverso para cada processo em concreto, haja vista que a razoabilidade presente no princípio em estudo, dependerá das peculiaridades de cada caso que é apresentado ao judiciário.

Continuando o pensamento da doutrina majoritária, para quem o prazo não deve ser observado do ponto de vista do tempo cronológico, mas sim da perspectiva da utilização do tempo para garantir os direitos constitucionais processuais, isto é, um aspecto mais qualitativo do tempo. (COUTINHO, 2012, *apud* MACEDO; CARVALHO, 2015, p. 79). Dessa forma, observando a peculiaridade de cada caso, o mero transcurso do tempo não é um elemento adequado a definir um prazo certo para duração de um processo, melhor seria analisar os atos desenvolvidos durante o transcurso do tempo, a fim de observar a forma como este tempo foi utilizado para assegurar os direitos processuais das partes.

A corrente majoritária da doutrina sustenta a tese de que não só os prazos previstos em Lei serão necessários para delimitar tal princípio, mas também os fatores endoprocessuais e extraprocessuais deverão se levados em consideração para definir o tempo necessário para que o direito fundamental à razoável duração do processo não seja objetivo de desrespeitos e inobservâncias (KOEHLER, 2013, p. 88).

Assim sendo, a adoção do critério de somatória dos prazos processuais, especialmente pela sua previsão legal, não é o meio mais indicado pela doutrina para que se possa chegar ao conceito do que, porventura, venha a ser um processo com prazo razoável, em razão de que tal delimitação depende de outros fatores, tanto endoprocessuais como extraprocessuais, como a complexidade e a quantidade de sujeitos integrantes da lide, as provas de produção necessária nos autos do processo para solução da lide, a intervenção de órgãos estatais no curso do processo, a necessidade da realização de audiências, o investimento na modernização do Poder Judiciário, o planejamento adotado nas

varas/gabinetes para celeridade nos julgamentos. Dessa forma, tais circunstâncias deverão ser analisadas e consideradas em cada caso específico, para que o princípio e direito fundamental à razoável duração do processo seja assegurado, bem como não seja objeto de violações.

Vislumbra-se, portanto, que prevalece a corrente que não sustenta a estipulação genericamente um prazo determinado para todos os processos, assim, diante desta indeterminabilidade do conceito da duração razoável da tramitação de um processo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com o intuito de aferir as violações ao princípio da razoável duração do processo, utilizou em seus julgados alguns critérios objetivos para determinação do referido princípio, quais sejam: a) complexidade do litígio; b) conduta pessoal da parte lesada; c) conduta das autoridades envolvidas; d) interesse em jogo para o demandante da indenização e e) prazo médio de duração de processos com semelhantes características (MACEDO; CARVALHO, 2015, p. 81-82).

Para Koehler (2013, p. 90-91), os critérios utilizados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos são demasiadamente modernos, aptos e idôneos para caracterizar violações ao direito fundamental a duração razoável do processo, razão pela qual é imprescindível o seu acolhimento pelos tribunais do Poder Judiciário do Brasil.

Malgrado a falta dos referidos critérios no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal já manifestou claramente a utilização de um dos critérios acima mencionados no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 119.062/MG, de relatoria da Ministra Rosa Weber, conforme transcrição a seguir:

“O princípio constitucional da razoável duração do processo aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde”.

Por oportuno, é de grande valia ressaltar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 244219, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o qual adota, de forma mais clara, os referidos critérios utilizados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, conforme ementa de julgamento a seguir:

“PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em sofisticado esquema de tráfico de drogas de facção criminosa paulista, com movimentação de vultosa quantidade de dinheiro e entorpecentes, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública. **3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.** In casu, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 4. Habeas corpus não conhecido”.(grifo nosso)

Assim, fica claro, portanto, que predomina a tese doutrinária acerca da indeterminabilidade de um prazo objetivo para delimitar o que, porventura, seria um processo com tramitação razoável, visto que tal razoabilidade não pode ser encontrada a partir da fixação de um prazo objetivo, mas deve ser considerado de forma global, utilizando-se para tal definição não somente fatores extraprocessuais e endoprocessuais, como o respeito ao modelo constitucional de processo, mas também a utilização de elementos e critérios capazes a aferir características peculiares de cada processo judicial, motivo pelo qual o termo razoável duração do processo é traduzido como o direito fundamental a um processo que observe todos os direitos e garantias do modelo constitucional processual, mas que se desenvolva sem dilações temporais indevidas, a fim de entregar a prestação jurisdicional no tempo mais ágil, não observando para tanto um prazo fixado anteriormente, mas sim as peculiaridades de cada demanda.

2.2 Surgimento e a evolução.

Ab initio, é de grande importância salientar que, não é possível, nem coerente, discorrer acerca da evolução do princípio da razoável duração do processo sem sequer mencionar o princípio do devido processo legal, o qual encontra previsão explícita no inciso LIV, do artigo 5º da Constituição Federal, sendo este o princípio matriz do processo brasileiro, através do qual todos os demais princípios processuais são corolários, inclusive o princípio objeto de estudo do presente trabalho.

O princípio do devido processo legal foi concebido no ordenamento jurídico da Inglaterra, mais precisamente no histórico texto da Carta Magna de 1215. Por oportuno, deve ser registrado que o referido o diploma legal estrangeiro não continha de forma expressa o

princípio do devido processo legal, no entanto o artigo 39 do Texto Magno é considerada a norma que, futuramente, ensejaria a criação da expressão *due process law*, pois preceituava que nenhum homem seria julgado ou condenado sem a obediência à lei do país (NEVES, 2012, p. 63).

Outrossim são as lições do professor Câmara (2012, p. 43), para quem é inexistente, a partir da leitura literal do referido dispositivo, a menção ao que atualmente se traduz no princípio do devido processo legal. No mesmo sentido é o magistério de Koehler (2103, p. 36), cujo autor expõe acerca da falta, à época da promulgação do texto da Carta Magna inglesa, da presença explícita da expressão do devido processo legal.

Destaca-se, ainda, que o devido processo legal pode ser concebido, atualmente, sob dois enfoques diferentes. Na perspectiva substancial, o princípio do devido processo legal abrange o respeito por parte do legislador na criação de normas jurídicas razoáveis e não abusivas. Em ponto de vista diverso encontra-se o enfoque formal do princípio do devido processo legal, sendo este direcionado diretamente ao âmbito processual, associando-se aos pressupostos de um processo justo, com amplo direito de participação das partes e resolvido em tempo razoável a fim de torna-se efetivo (NEVES, 2012, p. 63).

No entanto, mesmo sendo um corolário do princípio do devido processo legal, o princípio da razoável duração do processo tem a sua construção iniciada juntamente a construção do pilar que mais tarde se tornaria o referido princípio matriz do processo. Assim sendo, conforme ensinamentos de Koehler (2013, 36-37), não obstante a omissão presente da expressão do devido processo legal, o artigo 40 da Carta Magna inglesa, prevê claramente acerca da vedação da entrega da prestação jurisdicional morosa. Dessa forma, assim são os termos do mencionado dispositivo legal da Carta Magna de 1215, *in verbis*: “*To no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justic*”, cuja tradução é a seguinte: a ninguém nós venderemos, recusaremos ou atrasaremos o direito ou a justiça.

Depois de positivado no corpo do texto da Carta Magna, o princípio da razoável duração do processo ganhou força e visualidade, razão pela qual fora sendo incluído nos mais diversos textos normativos de todo o mundo, especialmente nas Convenções sobre Direitos Humanos e nas Constituições dos Estados soberanos. Assim, para Koehler (2013, p. 37-41) o *due process of law* e a duração razoável do processo expandiram-se pelo mundo, sendo proclamados em incontáveis constituições posteriores.

São exemplos da mencionada expansão mundial, o artigo 6º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, o artigo 7º, 5, e 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também

chamada de Pacto São José da Costa Rica, o artigo 7º, 1, “d”, da Carta Africana de Direitos Humanos de 1981 e o parágrafo 47, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000. No âmbito constitucional, podemos enfatizar 6ª emenda à Constituição dos Estados Unidos, o artigo 20, 4, da Constituição de Portugal de 1976 o artigo 24, 2, da Constituição da Espanha de 1978, o artigo 111 da Constituição Italiana, após a reforma constitucional número 23 e o artigo 11, b, da Carta Canadense dos Direitos e Liberdades de 1982.

No Brasil, a positivação no texto constitucional do princípio da razoável duração do processo somente ocorreu através da Emenda Constitucional nº 45/2004, também denominada de Reforma do Poder Judiciário. Com tal reforma, o Poder Constituinte Derivado incluiu, dentre outros artigos e incisos, o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 – CF/88, aumentando o rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no referido artigo, com o seguinte texto: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (MACEDO; CARVALHO, 2015, p. 78). No entanto, a despeito de se encontrar explicitamente previsto nos termos da Constituição Federal de 1988, faz-se oportuno ressaltar que o princípio em questão não erigiu ao status constitucional no instante acima narrado.

O parágrafo 2º, do mencionado artigo 5º da Carta Maior do Brasil de 1988, previu expressamente a não taxatividade dos direitos e garantias fundamentais previstas no referido dispositivo em questão, reconhecendo aos princípios previstos em tratados e convenções aprovadas pelo país, que tratem de direitos humanos, o status de direito ou garantia fundamental. Conforme dito anteriormente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, datada de 1969, prevê em seus artigos 7º, 5, e 8º, 1, o direito a um processo com tempo de tramitação razoável. Ressalte-se que o Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992, aprovou a referida convenção, implicando, por conseguinte, a inclusão do direito a razoável duração do processo no âmbito do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual ocorreu a subsunção perfeita aos moldes do parágrafo 2º, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o que, consequentemente, erigiu tal direito ao status de emenda constitucional (MACEDO; CARVALHO, 2015, 78-79).

Observa-se, assim, que a positivação do princípio da razoável duração do processo em âmbito constitucional se deu logo com a vigência do texto da Constituição Federal de 1988, em razão da previsão do artigo 5º, §2º, deste texto normativo.

2.3 Benefícios advindos a partir da positivação do princípio da razoável duração do processo.

A partir da inclusão do princípio da razoável duração do processo no ordenamento jurídico, especialmente após positivados explicitamente como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, vários benefícios surgiram a partir de tal circunstância, o que, por conseguinte, implica no fortalecimento e na consubstanciação do referido instituto processual no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

Primeiramente, enfatiza-se que a constitucionalização do princípio em estudo ensejou o fomento pelo interesse do tema em questão, razão pela qual novas pesquisas e estudos acadêmicos iniciaram, acarretando a identificação de motivos que ensejam a demora no trâmite processual e a proposição de medidas que possam solucionar o problema, refletindo na melhoria da prestação jurisdicional (KOELHER, 2013, p. 48-49).

Outrossim, é importante ressaltar, ainda, a alteração da forma de interpretação das normas jurídicas devido ao caráter constitucional do princípio em debate, especialmente em virtude do princípio da unidade, o qual exige a interpretação de forma globalizada da Constituição, a fim de evitar antinomias. Além do princípio da unidade, cabe destacar não apenas o princípio da máxima efetividade, cujo obriga o interprete que aplique as normas constitucionais do modo que estas tenham maior efetividade social, como também o princípio da interpretação conforme a constituição, o qual impõe a realização de uma exegese que não contrarie o texto constitucional, motivos pelos quais, segundo Spalding (2005, p. 20), hermenêutica das demais normas legais foi modificada para se adequar e respeitar a razoável duração do processo, visando não criar antinomias e violar as normas e princípios constitucionais. Visualiza-se, dessa forma, a adequação do modo de interpretação do ordenamento constitucional e infraconstitucional em face da positivação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ademais, a constitucionalização do princípio da razoável duração do processo possibilitou ao julgador mais um argumento para fundamentar uma decisão judicial, isto é, o magistrado ganhou uma nova razão de decidir, ampliando, conseqüentemente, os argumentos normativos para solução dos casos que lhe são submetidos (KOEHLER, 2013, p. 50-53). Por oportuno, evidencia-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 433.512, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, cujo utilizou-se do princípio em questão para fundamentar o referido acórdão, bem como o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 535436/DF, da 1ª Turma da Excelsa Corte, respectivamente, a seguir transcritos:

A interpretação da Constituição não é para ser procedida à margem da realidade, sem que se a compreenda como elemento da norma resultante da interpretação. A práxis social é, nesse sentido, elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com teorizações nutridas em idealismo que não a tome, a práxis, como seu fundamento. Ao interpretá-la, a Constituição, o intérprete há de

tomar como objeto de compreensão também a realidade em cujo contexto dá-se a interpretação, no momento histórico em que ela se dá. Em recente pronunciamento, no julgamento do HC 94.916 (sessão de 30-9-2008), esta Corte afirmou que situações de exceção não ficam à margem do ordenamento, sendo por este capturadas, de modo que a preservação dos princípios impõe, seguidas vezes, a transgressão das regras. No presente caso, as regras de competência (art. 109, I, da CB), cuja última razão se encontra na distribuição do exercício da Jurisdição, segundo alguns critérios, aos órgãos do Poder Judiciário, não podem prevalecer 43 anos após a propositura da ação. **Assim há de ser em virtude da efetiva entrega da prestação jurisdicional, que já se deu, e à luz da garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CB).** Observe-se que a lide foi duas vezes – uma na Justiça estadual, outra na Justiça Federal – resolvida, em sentenças de mérito, pela procedência da ação. Recurso extraordinário a que se nega provimento. FEDERAL, Supremo Tribunal, 2011) (grifos nossos).

Agravo regimental no recurso extraordinário. **Inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/05.** Violação da cláusula de reserva de plenário. Afastamento. **Prevalência, no caso, dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.** 1. Em consonância com os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, não se justifica o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esse, ainda com maior delonga, se curve ao posicionamento já consagrado por este Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 2. Ademais, tal proceder não acarreta prejuízo à recorrente, pois se vislumbra o julgamento final da demanda, recaindo na mesma conclusão de feito já julgado por esta Corte. 3. Existência de entendimento pacífico deste Supremo Tribunal Federal sobre o tema, pois, na sessão de 4 de agosto de 2011, o Plenário, ao apreciar o mérito do RE nº 566.621, Relatora a Ministra Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/05. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifos nossos).

Além do exposto, a constitucionalização da duração razoável do processo em âmbito constitucional implica no reconhecimento da inconstitucionalidade e constitucionalidade de leis que são submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal (KOEHLER, 2013, p. 69). Assim sendo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3096, pelo Supremo Tribunal Federal, é um exemplo de clareza solar, conforme é possível demonstrar com a ementa a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS.

1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão “do Código Penal e”. **Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual.** Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003. (grifos nossos).

Assim sendo, para a doutrina a positivação, especialmente a nível constitucional, do princípio da razoável duração do processo acarretou uma evolução teórica e prática na utilização do referido princípio, circunstância que, por conseguinte, beneficiou o jurisdicionado, principalmente no que se refere ao andamento mais célere do processo judicial.

2.4 Circunstâncias que afetam o princípio da razoável duração do processo

Apesar do princípio da razoável duração do processo está expressamente previsto na Lei Maior da República Federativa do Brasil desde 2004, constata-se assiduamente a presença de demandas tramitando no Poder Judiciário há mais de 10 anos, sem sequer a decisão de primeira instância ter sido proferida.

Tal intempestividade na entrega do prestação jurisdicional pode ser atribuída a uma série de fatores. Primeiramente, são causas que influenciaram para o aumento exorbitantemente número de demandas propostas perante o Poder Judiciário e a ampliação da assistência judiciária aos mais necessitados (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-11), aliado não apenas ao estado de bem-estar social, o qual direcionou a intervenção do Estado para assegurar direitos da coletividade, mas também a criação de novos desejos sociais posteriores a 2ª guerra mundial, em virtude do aumento do consumo, o crescimento das telecomunicações e tecnológico (RODRIGUES, 2015, p. 94-95), o aumento populacional e o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, momento em que inúmeros direitos e garantias fundamentais foram assegurados aos cidadãos (MENDES; TEMER, 2015, p. 226).

Desse modo, a maior consciência da sociedade em virtude da positivação de direitos e garantias fundamentais, aliado a criação da Defensoria Pública, instituição responsável por assegurar a defesa dos hipossuficientes e a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário de indivíduos que outrora não possuíam recursos suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, juntamente com o aumento do consumo e acesso à tecnologia e seus produtos, acarretou, por conseguinte, um crescimento exorbitante na quantidade de ações propostas.

Evidencia-se, ainda, o pronunciamento do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, o qual denota o costume brasileiro de judicializar conflitos de interesses, fato que acarreta o excessivo número de propositura de demandas, sendo circunstância caracterizada pela peculiaridade do jurisdicionado optar, em primeiro lugar, por procurar o Poder Judiciário, frustrando, por

consequente, todos os meios alternativos de solucionar o conflito extrajudicialmente, especialmente no âmbito administrativo como ocorre com as demandas previdenciárias e ações contra as pessoas jurídicas de direito público.

Destaca-se também como causa do congestionamento do trâmite jurisdicional, a insuficiência da atual infraestrutura do Poder Judiciário, não só vislumbrando no que diz respeito ao aspecto financeiro, mas também no âmbito de recursos humanos (TUCCI, 1997, 136-144). Para ficar claro o que se aduz, observa-se o atual número de Juízes Federais da 5ª Região em atuação (titulares e substitutos), cujo número exato é de 183, conforme dados da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, em face do o edital de abertura do XIII Concurso para Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual oferece 85 (oitenta e cinco) vagas para ingresso na carreira da magistratura de primeiro grau, o que corresponde a 45% (quarenta e cinco por cento) do número de juízes em atividade.

Não obstante, enfatiza-se que a grandiosa quantidade de vagas acima referida não reflete apenas a falta de magistrados, mas também a falta de preparação dos candidatos que almejam o cargo de juiz federal, pois o XII concurso para juiz federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mesmo com a oferta de 47 (quarenta e sete) vagas e com candidatos inscritos para o certame em número muito superior ao número de vagas, apenas 22 (vinte e duas) pessoas obtiveram êxito no concurso, isto é, menos de 50% (cinquenta por cento) das vagas foram preenchidas com candidatos aprovados.

Enfatize-se, ainda, que a função do magistrado é de extrema importância em face do princípio da razoável duração do processo. Atualmente, o juiz não é incumbido apenas da função de julgador, isto é, somente da função jurisdicional, mas também recai sob tal cargo a tarefa de gerir o acervo processual sob sua responsabilidade, aproveitar da melhor forma os recursos materiais e humanos postos a sua disposição, fixação de metas, distribuição de atividades para todo o grupo, permitindo que um servidor não fique incumbido exclusivamente de uma função, a fim de que os servidores possam substituir uns aos outros em caso de férias, vacância ou licenças (BARBOSA, 2011, p. 17-18).

Entretanto, não se pode deixar de mencionar o comportamento das partes do processo dentro das circunstâncias que podem influenciar na duração de uma demanda judicial. Dessa forma, ainda que o magistrado adotasse as melhores práticas e impulsionasse o processo da forma mais célere e segura, que o Poder Judiciário tivesse uma estrutura adequada com a quantidade de processos que vem sendo protocolados, o Poder Legislativo elaborasse as normas processuais de forma mais técnica e o Poder Executivo executasse melhor o patrimônio Público, evitando que futuros cortes no orçamento, que implicam a não

nomeação de servidores públicos no âmbito da defensoria pública, procuradorias, tribunais e demais órgãos influentes no sistema jurisdicional, caso não ocorra a colaboração dos sujeitos envolvidos na lide, sem a prática de atos processuais que ensejem a morosidade no andamento do processo, de nada adiantaria os demais esforços para que o trâmite processual pudesse ser razoável (TUCCI, 1997, p. 133-134).

Vislumbra-se, portanto, que as circunstâncias capazes de influenciar o andamento processual emanam tanto do Poder Judiciário, como do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, bem como da evolução social vivenciada nos últimos tempos, isto é, são fatores endoprocessuais e extraprocessuais que interferem no trâmite dos processos em andamento perante o Poder Judiciário do Brasil, razão pela qual há a necessidade de um esforço em conjunto, para que a morosidade processual seja amenizada e o Poder Judiciário possa entregar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva o que, conseqüentemente, ensejará o respeito à garantia constitucional da entrega da prestação judicial em tempo razoável.

3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 Considerações iniciais.

A Presidência do Senado Federal, à época sob o comando do então Senador José Sarney, mediante os atos de números 379 e 411, de 2009, constituiu uma comissão de juristas a fim de elaborar o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Na fase de elaboração do Anteprojeto do referido diploma legal, os estudos realizados pela mencionada comissão foram discutidos em audiências públicas, as quais foram realizadas nas cinco regiões o país, para que a sociedade opinasse acerca do futuro código processual (MARINONI; MITIDEIRO, 2010, p. 195). Além desse meio de acesso a população, destaca-se que demais canais de comunicação sempre estiveram abertos para manifestações de interessados no tema, principalmente os meios eletrônicos de comunicação.

A partir do relato anterior, vislumbra-se de imediato o caráter democrático do anteprojeto do futuro código processual, o qual iniciava o seu processo de criação divergindo totalmente dos ordenamentos processuais pretéritos, especialmente o Código de Processo Civil de 1939, cujo anteprojeto ficou a sob a responsabilidade de Pedro Batista Martins, e o Código Processo Civil de 1973, cujo anteprojeto ficou a cargo do jurista Alfredo Buzaid, os quais foram marcados pela falta de manifestação popular no seu trâmite de elaboração (PICARDI; NUNES, 2011, p. 96-100).

O anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, primeiro a ser elaborado na vigência do regime democrático após a Constituição Federal de 1988, foi apresentado ao Presidente do Senado Federal em 8 de junho de 2010, dando ensejo ao Projeto de Lei 166/2010 (PL 166/10). Após aprovação no Senado Federal, órgão que deu início ao processo legislativo de criação da Lei nº 13.105/2015, o projeto seguiu para a Câmara dos Deputados, momento em que foi denominado de Projeto de Lei nº 8.046/2010 (PL nº 8.046/10), sendo aprovado no mês de março de 2014 nesta Casa Legislativa (BUENO, 2014, p. 37).

Dando prosseguimento ao trâmite legal, o projeto retornou ao Senado Federal para análise das emendas realizadas na Casa Revisora, sendo o texto final do novo Código de Processo Civil encaminhado no mês de fevereiro de 2015 para sanção da Presidente da República. A sanção presidencial ocorreu no dia 16 de março de 2015, oportunidade em que o texto foi transformado na Lei nº 13.105/2015, sendo após o texto publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de março de 2015, data em que começou a contagem do prazo de um ano de *vacatio legis*.

Ressalta-se que até o mencionado prazo findar, estará em vigor no ordenamento brasileiro o Código de Processo Civil de 1973, cuja elaboração ocorreu em data anterior a Carta Republicana de 1988 e a Código Civil de 2002. Assim verifica-se, desde já, a necessidade de formulação de um novo diploma processual a fim adequar o diploma infraconstitucional processual não só as normas do Código Civil de 2002, mas especialmente harmonizar seus preceitos as normas-regras e normas-princípios previstas na Constituição Federal de 1988.

A necessidade de tal harmonização é verificada logo no Livro I, o qual versa acerca das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais (MARINONI; MITIDEIRO, 2010, p. 206-209). Além dessa razão histórica, justifica-se a criação de um novo Código de Processo Civil o fenômeno do avanço tecnológico vivenciado nas últimas décadas, principalmente em virtude a implantação e crescimento da utilização do processo judicial eletrônico (DIDIER, 2015, p. 89).

Não obstante os aspectos acima mencionado, enfatiza-se, ainda, que as grandes alterações realizadas no Código de 1973, com o objetivo de tentar adequá-lo ao momento social vivenciado, como a introdução do instituto da tutela antecipada, a modificação do instituto do agravo e da reformulação do procedimento de execução, implicaram em uma menor coesão do texto presente naquele ordenamento, circunstância que o novo Código busca resolver conservando, desenvolvendo, organizando e harmonizando ao texto da Carta Maior de 1988 os institutos desenvolvidos ao longo do tempo e, também, trazendo novos institutos idôneos a fomentar a funcionalidade e celeridade tão desejada nos tempos atuais.

Para Marinoni e Mitideiro (2010, p. 177-178) um dos pontos fortes do novo Código de Processo é a tentativa de assegurar, de forma mais veemente, a segurança jurídica e uniformização das decisões em todo o território. Observando tal perspectiva, nota-se que o referido diploma legal, aproveitando o sistema de súmulas vinculantes, recursos repetitivos e de repercussão geral, inovou trazendo o instituto de incidente de demandas repetitivas, que visa o julgamento em massa de processos cujo objeto versem sobre a mesma controvérsia de direito, estendendo o entendimento aplicado pelo Tribunal julgador, a todos os demais processos que versem sobre questão idêntica e que se encontrem submetidos a jurisdição do Tribunal julgador. Tal fato encontra-se materializado não só no artigo 926, que dispõe acerca da obrigação dos Tribunais de uniformizar e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, mas também o artigo 927, que disciplina, em síntese, acerca da observância, dirigida aos juízes e tribunais, das orientações, entendimentos e decisões dos Tribunais de grau superior.

Segundo Bueno (2014 p. 188), a simplificação do processo é outra característica de grande valia do novo diploma processual, optando pela instrumentalidade das formas em face da formalidade. A previsão legal da possibilidade do sujeito processual formular de imediato na contestação um pedido independente, o qual atualmente é realizado em uma peça específica, e a uniformização dos prazos recursais, exceto dos embargos de declaração, são alterações pontuais que elidiram pequenas formalidades existentes no Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual ocorrerá uma maior facilitação na utilização do código, especialmente para o operador do direito.

Ante a breve exposição acima, observa-se que para a doutrina especializada o novo Código de Processo Civil busca adequar o ordenamento jurídico a evolução social vivenciada nas últimas décadas, especialmente no que diz respeito a compatibilidade do referido diploma processual com a Constituição, a uniformização das decisões e a tentativa de melhor aproveitar o tempo dispendido no curso do processo, elidindo com algumas formalidades inoportunas.

Esta situação se torna mais evidente a partir da leitura dos artigos presentes no Livro I, título único das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, da Lei nº 13.105/2015, especialmente os artigos 1º, 3º 4º 6º, 8º, 9º, 10º, e 11º. Tais dispositivos têm a finalidade de positivizar no novo código os direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, conforme a seguir expostos:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (...).

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Assim, diante da leitura dos aludidos dispositivos legais, não resta dúvidas que o legislador trouxe, de forma expressa, para o novo código de Processo Civil de 2015 as diretrizes processuais explicitadas na Carta Republicana, como a ampla defesa, o contraditório e a publicidade das decisões judiciais. Além desses, o novo diploma processual não apenas emanou o princípio da razoável duração do processo como uma diretriz fundamental do

processo, mas também garantiu aos sujeitos processuais uma decisão de mérito justa e efetiva, capaz de satisfazer as pretensões das partes do processo, conforme é possível vislumbrar com a leitura dos dispositivos a seguir:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Diante das considerações acima, o novo diploma processual em discussão tenta garantir uma maior razoabilidade no tempo de duração processual, não apenas no trâmite do processo de conhecimento, mas também na fase executiva do processo, instante procedimental apto a garantir a satisfação do direito do jurisdicionado. Assim sendo, faz-se imprescindível uma exposição mais direcionada e atenta à tentativa de adequar o novo Código de Processo Civil de 2015 ao princípio constitucional da razoável duração do processo, buscando vislumbrar como as alterações legislativas, bem como a criação de novos institutos processuais poderão influenciar, positivamente ou negativamente, o tempo de duração do trâmite processual.

3.2 Negócios processuais.

Os negócios processuais são atos processuais que permitem os sujeitos do processo, de acordo com os limites legais, optarem por determinadas regras que regulamentarão o procedimento processual. De acordo com as lições de DIDIER (2015, p. 377) há negócios processuais concernentes à matéria discutida no bojo da demanda, como o reconhecimento do pedido do autor, e há negócios processuais que têm por disciplinar o andamento do próprio processo em si, isto é, a própria estrutura processual. Esta última hipótese não se trata de negócio sobre o direito discutido no âmbito da demanda, neste caso o negócio processual dispõe acerca do procedimento processual (GAJARDONI, 2008 *apud* DIDIER, 2015, p. 381).

Ressalte-se, por oportuno, que a possibilidade de realização de negócios processuais referentes ao processo encontra-se prevista no Código de Buzaid, mais precisamente nos artigos 269, II, e 265, II, ambos do referido diploma legal, circunstância que corrobora o caráter não inovador dos negócios processuais no novo CPC/2015, conforme transcrição:

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Art. 265. Suspende-se o processo:

II - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007)

Assim sendo, o tema em questão não é novidade no âmbito do processo civil, pois não obstante o referido anteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73 ou Código de Buzaid) já prevê a possibilidade das partes elegerem o foro competente, mediante cláusula contratual, para apreciar futura demanda processual, conforme artigos 95 e 112, parágrafo único, ambos do CPC/73, as quais são hipóteses de negócios processuais sobre o processo, conforme transcrição a seguir:

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. (grifos nossos)

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (grifos nossos)

Dessa forma, a Lei nº 13.105 de 2015 apresenta como inovação, no que diz respeito aos negócios processuais, a possibilidade de fixação da cláusula geral convenção processual pelas partes integrantes da lide. A referida cláusula encontra-se prevista no artigo 190 da referida lei e contém o seguinte teor:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Tal previsão legal inovadora permite, desde o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição, a flexibilização do processo, sendo esta caracterizada, segundo Didier (2015,p. 380), pela possibilidade de ocorrência de inúmeros acordos processuais entre as partes, o que, por conseguinte, acarreta a possibilidade da fixação de novas situações jurídicas processuais não positivadas no ordenamento jurídico processual.

No mesmo sentido leciona Noblat e Meirelles (2014, p. 222), para quem a possibilidade de realizar negócios processuais atípicos relativos ao andamento do trâmite processual, no bojo do processo civil, enseja uma permissão legal para que as partes

convencionem acerca de modos distintos para condução do processo, de acordo com o caso em concreto.

Exemplificando a previsão legal, pode-se visualizar a possibilidade da negociação de apenas uma decisão, pelo órgão jurisdicional, para o conflito de interesses, isto é, aquele processo será objeto de um único julgamento, razão pela qual as partes não poderão interpor recurso da decisão. Por outro lado, caso seja mais conveniente, as partes poderão acordar sobre o efeito suspensivo dos recursos, para que as decisões possam ser executadas provisoriamente. Não obstante, nada impede que os sujeitos do processo estipulem não somente sobre a dilação dos prazos processuais, como também terão a faculdade de acordar em relação a diminuição do período de tempo para prática de um ato processual.

No mesmo sentido dispõe o enunciado número 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

19. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si. (grifos nossos).

Dessa forma, percebe-se que as partes deverão agir cautelosamente na realização de um acordo negocial voltado para a estrutura do processo, uma vez que a elaboração de tal ato poderá, porventura, ensejar circunstâncias indesejadas para um sujeito ou ambas as partes envolvidas no litígio. No entanto, a anuência de negócios processuais entre as partes é uma boa forma de garantir o princípio da razoável duração do processo (NOBLAT; MEIRELLES, 2014, p. 205), porquanto os sujeitos do processo, analisando as peculiaridades envolvidas no conflito de interesses, poderão mensurar o tempo razoável para a prática de atos, bem como a necessidade de impugnação da decisão judicial ou a quantidade de recursos que o pronunciamento judicial poderá ser objeto de recurso, limitando, assim, a quantidade de instâncias aptas a apreciar o feito, circunstâncias que influenciam diretamente no tempo de tramitação do processo.

Deve ser ressaltado que, no decorrer do trâmite legislativo, algumas críticas foram levantadas a respeito do controle jurisdicional de tais atos negociais acordado pelas partes, circunstância que poderia ensejar uma maior dificuldade pelas varas e gabinetes acerca

da análise da tempestividade ou conveniência da prática do ato processual e, por conseguinte, uma maior morosidade do Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional. Segundo Didier (2015, p. 391) a desobediência ao acordo firmado por um dos sujeitos processuais implica o dever da parte adversária prejudicada de alegá-lo, caso não o faça no primeiro instante em que possa se manifestar nos autos, incorrera em pena de preclusão e novação tácita.

Esclarece-se, portanto, que a parte prejudicada pelo inadimplemento negocial tem o dever de atuar perante tal situação, caso não ventile o respectivo descumprimento no instante oportuno, não poderá mais suscitá-lo, bem como será presumida a sua concordância tácita com o ato que desobedece ao acordo processual, pois, salvo previsto em negociação ou previsão legal, o juiz não pode conhecer o inadimplemento negocial de ofício. Nesse sentido dispõe o enunciado 252 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “252. (art. 190) O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento”.

Observa-se, assim, que o princípio da razoável duração do processo continuará sendo o direito das partes e dever do Estado, mas a parcela de compromisso dos sujeitos do processo, no que se refere ao princípio constitucional mencionado, aumenta de forma significativa, pois a faculdade das partes no que concerne a fixação dos prazos processuais, a impossibilidade de impugnação da decisão judicial ou outros acordos processuais que futuramente despontarão, são medidas que, em razão do poder de modificação do andamento processual, poderão ocasionar interferência direta no tempo de duração do processo e, conseqüentemente, facultará as partes conflitantes o poder de mensurar o prazo razoável para duração do caso em concreto.

Assim sendo, para os estudiosos do tema a previsão da flexibilização do processo no novo Código de Processo Civil surge como um forte instrumento na busca pela razoável duração do processo, especialmente para o uso das próprias partes, já que estas poderão abreviar ou dilatar o tempo de duração do feito, de acordo com as peculiaridades de cada processo, na tentativa de estipular um tempo razoável para solução da respectiva demanda judicial.

3.2.1 Calendário Processual

Além da previsão legal para celebração de negócios processuais atípicos, anteriormente mencionados, o legislador dispôs acerca da possibilidade da realização de

negócios processuais típicos, isto é, acordos sobre o procedimento processual previsto dentro do novo Código de Processo Civil. Dentre as referidas hipóteses legais de negócios processuais típicos estão previstas a convenção sobre o acordo para suspensão do processo, disposto no artigo 313, II, do CPC/2015, o ônus da prova, prevista no artigo 373, §3º, do CPC/2015, a desistência do recurso, positivada no artigo 999 do CPC/2015, o acordo para suspensão do processo, disposto no artigo 313, II, do CPC/2015, dentre outras hipóteses legais. Convém salientar, no entanto, uma hipótese prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil de 2015, a seguir transcrita:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Dessa forma, as partes da demanda e o Estado-Juiz, observando todas as peculiaridades da lide, como à natureza da causa, o número de partes, a complexidade da causa, poderão estipular datas, que considerem como razoáveis, para prática dos atos processuais (ANDRADE, 2012, *apud* NOBLAT; MEIRELLES, 2014, p. 220-221). Assim, o aludido disposto trata da hipótese de fixação de um calendário processual para prática de atos processuais, o qual pré-fixará as datas para realização destes, não apenas por parte do autor ou o réu, mas também por parte do magistrado.

Destaca-se, ainda, que fixado as datas no calendário processual pelas partes e o magistrado, conforme o §2º do aludido dispositivo legal, não se faz necessária a intimação dos referidos sujeitos do processo, a fim de que tais pratiquem os atos. Assim sendo, presume-se que os integrantes da lide possuem pleno conhecimento do momento oportuno para prática do ato, o qual possui data fixada no calendário processual, motivo pelo qual resta evidente a desnecessidade de intimação dos sujeitos do processo para comparecer em juízo para praticar o ato processo com data já pré-fixada.

Convém enfatizar que conforme o §1º do referido artigo, o calendário processual vincula não apenas as partes, como também o magistrado, razão pela qual a inobservância sem justificativa dos prazos estabelecidos no calendário processual por parte do magistrado fere o direito das partes, sendo possível a aplicação do caput, do artigo. 235 do novo Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Artigo 235 - Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz

ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno. (grifo nosso).

Fica evidente, portanto, que para a doutrina o calendário processual é um instituto processual democrático que vem fomentar o princípio da eficiência processual, e, por conseguinte, busca assegurar o respeito ao princípio da razoável duração do processo, pois a desnecessidade de intimação das partes para prática dos atos processuais com datas pré-fixadas é uma forma de eliminar atos processuais inoportunos e protelatórios, sem restringir os direitos fundamentais e processuais das partes. Além do mais, o magistrado poderá gerir melhor o acervo processual que lhe foi submetido, esclarecendo e definindo, juntamente com as partes, a previsibilidade de duração daquela demanda no âmbito jurisdicional.

3.3 Mediação e conciliação

O novo Código de Processo Civil de 2015 põe, explicitamente, a solução consensual dos conflitos entre as normas fundamentais do processo civil, medida que deve ser buscada e estimulada pelo Estado. Nessa tentativa de autocomposição dos conflitos de interesse, o código possibilita a utilização de quaisquer meios idôneos a tal finalidade, mas ressalta dois institutos a fim de alcançar a pacificação do conflito, quais sejam, a mediação e a conciliação, conforme é possível visualizar com a transcrição dos §§ 2º e 3º, do artigo 3 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 3º (...).

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O reconhecimento da importância dos referidos institutos foi tamanha que a Lei nº 13.105/2015 destinou os artigos 165 a 175 para tratar do tema em questão, os quais disciplinam acerca das noções básicas da mediação e da conciliação, bem como das funções dos conciliadores e mediadores. Convém destacar, conforme lições de Didier (2015, p. 275), que os institutos em discussão visam buscar formas, mediante um terceiro sujeito sem poder decisório, para que as partes envolvidas no conflito cheguem por si só a uma solução pacífica do choque de interesses, encontrando-se a diferença substancial dos institutos da mediação e da conciliação no modo de atuação do terceiro, isto é, na forma de agir do conciliador ou mediador.

O papel do mediador é mais direcionado na construção de um ambiente e discurso agradável entre os conflitantes, para que estes possam resolver o conflito de interesse com a concordância de ambas as partes envolvidas no conflito. Assim sendo, Neves (2012, p. 7) ensina que o encargo de mediador não admite que este terceiro suscite sugestões aptas a solucionar o conflito de interesses e, diferentemente, a função de conciliador permite que este atue de forma mais intensa na solução do conflito entre os conflitantes, ventilando propostas para solução do choque de interesses.

A referida diferenciação encontra-se claramente explícita no artigo 165, §§ 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil, conforme transcrição a seguir:

Art. 165. (...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Observa-se de forma mais veemente o estímulo a solução pacífica dos conflitos a partir da leitura dos artigos 165, caput, e 174 do novo Código de Processo Civil, os quais dispõem o seguinte:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Assim sendo, além de inovar com a criação de centros de solução consensual dos conflitos no âmbito dos tribunais do Poder Judiciário, há a possibilidade da Administração Pública criar órgãos destinados a conciliação e mediação voltados a solução de conflitos de matérias referentes à administração pública. Dessa forma, considerando que a Fazenda Pública é a maior litigante do Poder Judiciário, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2011, p. 5), como também a possibilidade de criação de câmaras de mediação e conciliação no âmbito da administração pública e o incentivo por parte do Estado a solução

consensual dos conflitos, resta evidente o início de uma nova tendência direcionada a desjudicialização dos conflitos de interesse (GRINOVER, 2011, p. 15).

Além do mais, o novo Código de Processo Civil de 2015 previu a realização de uma audiência de conciliação ou mediação no curso do processo judicial. O artigo 334, do aludido diploma legal, dispõe que o juiz designará uma audiência de conciliação ou mediação antes do oferecimento de resposta pelo réu. Convém destacar que, de acordo o §4º do referido dispositivo legal, o momento de tentativa da autocomposição em debate somente não acontecerá em duas hipóteses, sendo estas:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

Com a leitura do artigo acima, percebe-se que no que diz respeito a não realização da audiência de conciliação ou mediação no âmbito judicial, na hipótese do objeto do conflito não admitir autocomposição, não há maiores discussões. No entanto, no que se refere à hipótese do consentimento simultâneo das partes para a não realização da audiência em discussão, necessita-se evidenciar que uma das partes poderá utilizar tal meio para protelar o processo, pois mesmo não tendo interesse na autocomposição e não expressar tal intuito, este sujeito processual comparecerá a audiência apenas com a intenção de recursar quaisquer propostas de solução para o conflito que porventura seja suscitada (GAJARDONI, 2015).

Apesar do mencionado aspecto negativo, é importante esclarecer que a aquele sujeito processual, o qual tenha manifestado explicitamente ou não o desejo de não realizar a solução pacífica do conflito, compareça em audiência e influenciado pelo ambiente e técnicas dos conciliadores ou mediadores, não resista e aceite solucionar o conflito pacificamente, observando que a referida forma de findar o choque de interesses lhe seja mais benéfico em face da espera pelo pronunciamento jurisdicional, aderindo, conseqüentemente, a tal método.

Segundo DIDIER (2015, p. 280) a autocomposição não pode ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Poder Judiciário ou como técnica de aceleração de processos. No mesmo sentido leciona YARSHELL (2009), aduzindo a diminuição de demandas perante o Poder Judiciário pelo uso da conciliação, deve ser visto como consequência e não como causa imediata, uma vez que o ponto essencial para a

utilização da conciliação é a peculiaridade presente neste instituto em que os próprios conflitantes solucionam o conflito de interesses.

Portanto, com o início de uma política incentivadora e educadora da pacificação de conflitos no âmbito extrajudicial, especialmente pela utilização da autocomposição pelas partes, vislumbra-se um novo tempo em que o Estado perde um pouco o poder imperativo de determinar com definitividade o direito aplicável ao litígio, direcionando para as próprias partes conflitantes o dever de solucionar o conflito de interesses, razão pela qual tal fato implicará não apenas em uma nova cultura de solucionar conflitos de interesses, mas também como uma forma de desjudicialização dos conflitos de interesses, fato que, posteriormente, poderá, de forma indireta, influenciar no número de processos distribuídos perante o Poder Judiciário e na quantidade e qualidade dos julgamentos proferidos pelo referido poder estatal, contribuindo, assim, de forma direta para efetivação do princípio da razoável duração do processo.

3.4 Prazos processuais.

O ainda vigente Código de Processo Civil de 1973 disciplina a contagem dos prazos processuais no artigo 178, preceituando tal matéria da seguinte forma: “O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil de 2015 dispõe da matéria referida de forma inovadora, estabelecendo que para a contagem dos prazos fixados em dias, somente serão considerados os dias úteis. Assim prevê o artigo 219 da Lei 13.105/2015: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Diante do cotejo dos referidos dispositivos legais acima, observa-se que o contagem dos prazos contabilizará apenas os dias úteis, o que, por conseguinte, ensejará uma dilação do tempo do processo judicial. Destaca-se que a nova previsão legal foi um pleito de origem dos advogados, com o intuito de que fosse assegurado a tais profissionais o descanso dos finais de semana e feriados (NEVES, 2015, p. 178).

Segundo Cavalcante (2011, p. 125) os argumentos no sentido de que tal mudança contribui com a problemática da lentidão do sistema jurisdicional não podem ser aceitos, pois os atos praticados pelos advogados devem obedecer rigorosamente os prazos legais, sob pena de preclusão, motivo pelo qual o referido autor leciona que este é o único sujeito processual que cumpre a risca os prazos para prática dos atos processuais. Por outro lado, apesar não de

não ser a causa exclusiva da atual morosidade processual, a alteração em questão, aliada a outras causas, influenciará negativamente no tempo de duração do processo.

Enfatize-se, também, a previsão legal disposta no artigo 944 da Lei 13.105/2015, o qual dispõe acerca do prazo de 30 dias, contado do julgamento, para publicação do acórdão de julgamento. Em caso de desrespeito ao referido prazo processual, as notas taquigráficas do julgamento substituirão o acórdão. Para Hill (2015, p. 363) a medida busca garantir um dos fundamentos do novo código em estudo, mais precisamente a celeridade processual. Assim sendo, tal medida é de grande importância, especialmente em razão do fato de que a decisão somente começa a surtir efeitos após a publicação, razão pela qual um prazo que fixe a realização de tal ato processual assegura aos sujeitos do processo a previsão para a realização dos demais atos do processo que somente poderia ser praticados após a publicação da decisão.

Ainda no que se refere aos prazos processuais, o artigo 220 do CPC/2015 inova ao estabelecer uma suspensão dos prazos processuais. O referido artigo dispõe da seguinte forma:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Tal dispositivo preceitua uma hipótese anual de suspensão dos prazos, durante o período de um mês, de todos os processos que tramitam perante o Poder Judiciário. Além do mais, o mencionado dispositivo determina a incoerência de sessões de julgamento e audiências no referido lapso temporal. Apesar da finalidade do dispositivo em questão visar determinar um período de descanso para a atividade advocatícia (CAVALCANTE, 2011, p 126), a suspensão dos prazos processuais, audiências e sessões de julgamento por um mês implicará uma maior morosidade no andamento processual, pois durante o período de um mês não haverá atividade advocatícia no âmbito do Poder Judiciário.

Segundo Cavalcante (2011, p. 126) o Poder Judiciário continuará funcionando, no entanto sem a proposição de novas ações, fato que direcionará a atividade judiciária para os processos que já se encontram em andamento, fomentando, assim, o princípio da razoável duração do processo. Destaca-se, por oportuno, que apesar do entendimento defendido pelo referido autor, as ações e petições não protocoladas no período de um mês serão propostas em um único momento posteriormente, mais precisamente no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro, circunstância que demonstra que o Poder Judiciário apenas postergará a apreciação de

várias novas demandas, oportunidade em que o Poder Judiciário terá que conciliar, novamente, a atividade jurisdicional nas demandas em andamento e as demandas recém-propostas em elevado número.

Merece destaque, ainda, o artigo 229 da Lei 13.105.2015, que dispõe acerca do prazo processual em dobro para que os litisconsortes se manifestarem em juízo, desde que tais tenham procuradores diversos e estes não trabalhem no mesmo escritório. O referido artigo preceitua a matéria da seguinte forma: “Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”.

Nesse contexto, a nova disposição legal cria mais um critério para a concessão do prazo em dobro para os litisconsortes, além de possuírem advogados diferentes, os procuradores das partes não poderão laborar no mesmo escritório. Tal medida pretende acabar com a prática contumaz de advogados, do mesmo escritório, utilizem do benefício do prazo processual em dobro para dilatar o tempo de manifestação nos autos (NEVES, 2015, 179), uma vez que a razão da existência do benefício de tempo maior para peticionar nos autos é a dificuldade de acesso aos autos, em razão da existência de mais de um procurador atuando no mesmo processo.

Além do mais, no mesmo sentido o artigo 229, §2º, do novo Código de Processo Civil preceitua que não se aplicará ao processo judicial eletrônico os prazos em dobro para litisconsortes que preencham os requisitos previstos no caput do referido artigo. Ressalta-se que tal medida foi adotada diante da disponibilização dos autos eletronicamente e da inexistência de dificuldade de acesso aos autos do processo pelos procuradores das partes

Observa-se, portanto, que o novo Código de Processo Civil buscou evitar o uso de garantias processuais como um instrumento para aumentar o tempo do processo, aumentando as exigências para concessões de prazos em dobros para os litisconsortes e criação de um prazo para publicação do acórdão, mas, por outro lado, o novo diploma processual em questão estabeleceu uma nova forma de contagem dos prazos em dias úteis e a criação de um período de suspensão anual, o que, por conseguinte, apesar da não responsabilidade exclusiva acerca morosidade processual, são medidas que influenciam diretamente no tempo mais prologado para o andamento processual.

3.5 Improcedência liminar do pedido

A improcedência liminar do pedido encontra-se previsão legal no artigo 332 do novo Código de Processo Civil, o qual disciplina, inicialmente, a matéria da seguinte forma:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Observa-se, portanto, que o instituto processual em questão trata-se de uma forma de julgamento antecipado do mérito, sem a necessidade de citação do demandado (DIDER, 2015, p. 593). No entanto, para que isto ocorra, há necessidade de que a causa não somente verse apenas sobre questões de direito, razão pela qual não é necessária a fase instrutória, mas também se amolde a uma das hipóteses supratranscritas.

Por sua vez, convém destacar que o instituto da improcedência liminar do pedido já se encontra previsto no ainda vigente Código de Processo Civil de 1973, mais precisamente no artigo 285-A, cujo caput será exposto a seguir:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Cotejando a previsão legal ainda vigente com os termos do artigo 332 do CPC/2015, nota-se uma alteração substancial no instituto em análise, pois a essência da disposição legal do artigo 285-A do CPC/73 tem como fundamento apenas a celeridade (KIWIELEWICZ; SOUZA 2014, p. 607-608), uma vez que, além da lide versar apenas sobre questão de direito, a improcedência do pedido autoral é embasada no entendimento consolidado do primeiro juízo que teve conhecimento do requerimento, o qual, em princípio, é o juiz de primeira instância. Diferentemente dispõe o referido artigo legal do CPC/2015, em razão de que além da causa dispensar a fase instrutória, é imprescindível que a matéria em discussão na lide encontre-se sumulada no âmbito do STF ou STJ, decisões em sede de recursos repetitivos do STF ou STJ, entendimento consolidado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência ou, por fim, súmula do tribunal local.

Diante da comparação acima, observa-se que o instituto da improcedência liminar positivado no CPC/2015 restringe o cabimento da decisão de improcedência liminar do pedido as hipóteses de processo sem divergência quando a matéria no âmbito dos tribunais

superiores, com entendimento consolidado em sede de incidente de demandas repetitivas ou assunção de competência, ensejando, assim, uma maior segurança jurídica e uniformidade das decisões jurisdicionais. Além do mais, o referido dispositivo trata de uma previsão legal que busca garantir eficiência ao processo, evitando a prática de atos processuais inoportunos como audiência de conciliação ou mediação ou a citação do demandado, uma vez que o resultado final, a improcedência do pedido, pode ser vislumbrado de imediato.

Assim, apesar dos princípios fundamentais do processo acima expostos, a nova previsão legal fomenta ainda a solução pacífica dos conflitos, pois a previsão do futuro julgamento liminar de improcedência da causa desestimularia o autor a enfrentar a morosidade jurisdicional, procurando resolver pacificamente o conflito, razão pela qual a quantidade de processos propostos perante o Poder Judiciário poderá sofrer uma queda, circunstância que influencia diretamente na qualidade e no tempo da prestação entregue pelo Poder Judiciário.

3.6 Citação por hora certa

O artigo 238 do novo Código de Processo Civil conceitua a citação da seguinte forma: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”, ficando responsável pela previsão das modalidades de citação o artigo 246 do referido diploma legal, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 246. A citação será feita:
I - pelo correio;
II - por oficial de justiça;
III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
IV - por edital;
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Dentre as referidas hipóteses, convém destacar a citação realizada por oficial de justiça, na espécie hora certa. Tal modalidade de citação se caracteriza quando o oficial de justiça realiza, por duas vezes, diligências com o intuito de citar o réu sem êxito e fundado em suspeita de ocultação, intima pessoa familiar ou vizinho, informando-o o horário do retorno naquele local no dia útil imediato retornará ao local, para que possa realizar a citação do réu pessoalmente, conforme dispõe o artigo 252 do CPC/2015:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Resta evidente, que para ensejar a ocorrência de uma citação por hora certa há necessidade da presença de dois pressupostos, um de ordem objetiva e outro de caráter subjetivo (NEVES, 2012, p. 332), quais sejam, a realização de 2 (duas) diligências do oficial de justiça na residência ou domicílio do demandado e o juízo de valor, realizado pelo oficial de justiça, no sentido de suspeitar que o réu encontra-se ausente de forma proposita, a fim não ser citado, respectivamente.

Dando seguimento na execução do ato citatório, o oficial de justiça, na data e horário previamente comunicados, retornará ao local da diligência e realizará a citação do demandado, mesmo que este se encontre ausente. Assim, observa-se, portanto, que o réu será citado, ainda que ausente naquela instante, criando nesta hipótese a presunção legal de que, o agora sujeito passivo do polo processual, tem conhecimento do feito, conforme anuncia o artigo 253, §1º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

Cumpre destacar, por oportuno, a exigência legal prevista no artigo 254 do CPC/2015 dispõe não somente acerca de uma formalidade prevista no Código de Processo Civil de 1973 (vide artigo 229), a qual se refere ao envio, chefe de secretaria ou escrivão, da ciência dos atos processuais até então praticados no processo, mas também o mencionado dispositivo inova com a criação de um prazo de 10 dias para que o ato em questão seja praticado. Assim prevê o aludido artigo:

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Convém salientar que tal ato processual realizado pelo escrivão ou chefe de secretaria constitui apenas uma formalidade inoportuna para o processo, em razão que o ato de citação tem como função precípua não apenas integrar o réu no processo, mas também deixá-lo ciente de todo o teor do processo, inclusive o andamento processual até aquele instante (DIDIER, 2015, p. 607).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de forma reiterada no sentido da mera formalidade do ato previsto no artigo 254, motivo pelo qual sua omissão não enseja uma nulidade processual. Evidencia-se, ainda, que tal ato não possui o condão de modificar o prazo para oferecimento da resposta pelo demandado, salvo nos casos em que o escrivão ou chefe de secretaria, erroneamente, mencionem expressamente que a contagem do prazo começará com a juntada do recebimento da correspondência de ciência nos autos. Nesse sentido dispõe o julgamento do Resp nº 746524/SC, realizado pela 3ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa é a seguinte:

Processo civil. Revelia. Citação por hora certa. Termo inicial de contagem do prazo para a contestação. Data da juntada do mandado cumprido. Precedentes. Peculiaridades da espécie. Advertência, contida na carta enviada de conformidade com a regra do art. 229 do CPC, de que o referido prazo se iniciaria na data da juntada respectivo AR. Induzimento da parte em erro, por equívoco do escrivão. Admissibilidade da contestação apresentada no prazo constante da correspondência recebida. Interpretação da legislação processual promovida de modo a extrair-lhe maior eficácia, viabilizando na medida do possível a decisão sobre o mérito das controvérsias.

- A jurisprudência do STJ, nas hipóteses de citação por hora certa, tem se orientado no sentido de fixar, como termo inicial do prazo para a contestação, a data da juntada do mandado de citação cumprido, **e não a data da juntada do Aviso de Recebimento da correspondência a que alude o art. 229 do CPC.**

- Na hipótese em que, **por equívoco do escrivão, fica consignado de maneira expressa na correspondência do art. 229/CPC, que o prazo para a contestação será contado a partir da juntada do respectivo AR**, a parte foi induzida a erro por ato emanado do próprio Poder Judiciário. Essa peculiaridade justifica que se excepcione a regra geral, admitindo a contestação e afastando a revelia.

- A moderna interpretação das regras do processo civil deve tender, na medida do possível, para o aproveitamento dos atos praticados e para a solução justa do mérito das controvérsias. Os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa. Não se pode transformar o processo civil em terreno incerto, repleto de óbices e armadilhas. Recurso especial a que se nega provimento.

Nesse contexto, observa-se que o ato processual previsto no artigo 254 do CPC/2015 não constitui uma formalidade necessária a ser observada para validade da citação, pois não há violação de direitos e garantias processuais, bem como prejuízos a algum dos sujeitos do processo diante da sua inobservância, razão pela qual tal o ato constitui apenas uma mera burocracia processual, a qual poderia ter sido suprimida pelo legislador em fomento e benefício dos princípios processual da eficiência e, especialmente, em razão a afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do mais, não há razão para tal ato processual persistir no novo Código de Processo Civil, pois a correspondência realizada

pelo escrivão ou chefe de secretária se mostra inoportuna e apenas retira o tempo destes servidores que poderia ser destinado para funções jurisdicionais mais relevantes.

Portanto, o legislador pecou na reprodução do ato previsto no artigo 254 do CPC/2015, inclusive com previsão de um prazo de 10 dias para efetivação do mencionado ato processual, pois tal se mostra como um ato inoportuno, constituindo apenas uma formalidade sem função no bojo do processo, razão pela qual os seus termos contrariam o preceito constitucionais da razoável duração do processo.

3.7 Incidente de resolução de demandas repetitivas.

Com a necessidade de garantir aos jurisdicionados segurança jurídica e a inexistência de decisões, proferidas no âmbito do Poder Judiciário, contraditórias acerca do mesmo direito, o novo Código de Processo Civil inova com a criação de um instituto jurídico denominado de incidente de resolução de demandas repetitivas.

A principal inspiração buscada pelo legislador para o desenvolvimento do referido instituto processual foi o procedimento alemão chamado de *musterverfahren* (ALMEIDA, 2015, p. 301), o qual tem como finalidade específica determinar a utilização de uma decisão para vários processos individuais, relativos ao mercado de capitais, que versem sobre as mesmas questões de fato e de direito (MENDES; TEMER, 2015, p. 228).

O incidente em estudo encontra-se previsto nos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil. Dessa forma, o artigo 976 regulamentou as hipóteses de cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo admissível este instituto quando, ao mesmo tempo, exista não apenas um número razoável de ajuizamento de demandas versando sobre a mesma questão de direito, mas também o perigo de violação a isonomia e a segurança jurídica. Após a admissão e julgamento, a tese jurídica oriunda deste julgamento será aplicável a todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito que estejam submetidos à competência do Tribunal julgador (CARNEIRO, 2014, p. 487). Observa-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas seguiu as mesmas diretrizes do instituto alemão acima mencionado, dispondo acerca da obrigatoriedade de utilização de uma tese jurídica para diversas demandas individuais repetitivas, as quais tratem apenas da mesma matéria de direito, a fim de elidir decisões antagônicas sobre antagônicas sobre o mesmo direito e assegurar a uniformidade de das decisões judiciais (MENDES; TEMER, 2015, p. 227-229).

No que diz respeito ao princípio da razoável duração do processo, o incidente de resolução de demandas repetitivas é um instrumento mais célere para criação de uma tese jurídica que solucione os vários conflitos de interesses em comparação com os demais meios previstos no atual e futuro ordenamento processual cível. (CARNEIRO, 2014, p. 488). Além do mais, a uniformização jurisprudencial decorrente do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ensejará uma maior previsibilidade do resultado final da demanda, o que, por conseguinte, evitará a proposição de demandas inoportunas, bem como o fomento da quantidade de soluções pacíficas dos conflitos, especialmente pelos maiores litigantes do setor privado, pois solucionar pacificamente o conflito de interesses, porventura, poderá ser uma alternativa financeiramente mais atrativa, em razão dos altos custos com a manutenção da demanda perante o Poder Judiciário, especialmente em virtude as despesas com honorários advocatícios.

Curiosamente, os artigos 980, caput e parágrafo único, e 982, inciso I, ambos da Lei 13.105/2015 preceitua que admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo relator no Tribunal, todos os demais processos que versem sobre o direito em discussão, desde que se encontrem tramitando nos juízos submetidos a competência do Tribunal julgador, serão suspensos durante o trâmite do referido incidente, pelo prazo máximo de um ano. Tais previsões legais estipulam o período de um ano como prazo razoável para apreciação do incidente (MENDES; TEMER, 2015, p. 248), além de direcionar a atividade judiciária para os demais processos que não serão abarcados pelo julgamento do incidente em questão, em razão da suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão de direito em discussão no incidente, circunstância que evita o dispêndio de tempo em processos cujo resultado final obedecerá a tese jurídica que ainda estará sujeita a julgamento.

Merece destaque, ainda, que o artigo 976, § 4º, da Lei 13.105/2015 dispõe acerca da inadmissibilidade do incidente em tela quando a matéria encontrar-se em discussão em sede de recurso especial ou extraordinário de competência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente (ALMEIDA, 2015, p. 306). A razão de tal dispositivo é embasada, mais uma vez, na razoável duração do processo e na busca pela segurança jurídica, pois a fixação de uma tese jurídica pelos Tribunais Regionais ou Tribunais Estaduais somente desperdiçaria o tempo do judiciário e ocasionaria a possibilidade de alteração do entendimento firmado, em razão de que tal matéria seria apreciada pelo os Tribunais de Superiores, razão pela qual poderia ser submetida a uma tese jurídica diversa daquela fixada nos tribunais inferiores e, por conseguinte, sujeita a reforma.

Ressalte-se, por oportuno, que além de inovar com a previsão legal do incidente de resolução de demandas repetitivas, o novo Código de Processo Civil estabeleceu garantias para que a tese jurídica fixada em tal instituto seja respeitada e seguida nos demais processos e órgãos submetidos à competência do Tribunal julgador.

Inicialmente, cabe frisar que a decisão prolatada por um órgão jurisdicional inferior, que não observar a tese jurídica fixada pelo tribunal julgador, estará sujeito a impugnação por meio do instituto da reclamação (MENDES; TEMER, 2015, p. 263). Assim dispõe o artigo 928, inciso I, c/c o artigo 988, inciso IV, e o artigo 985, §1º, ambos da Lei nº 13.105/2015:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

V - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

Desse modo, a reclamação é interposta perante o tribunal responsável pela fixação da tese jurídica fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas. Nesse sentido dispõe o enunciado nº 349 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão.”. Assim sendo, tal procedimento busca findar de imediato com as decisões contrárias a tese jurídica fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, garantindo a uniformidade de decisões, bem como um meio idôneo e célere para solucionar o conflito.

Por outro lado, caso o jurisdicionado proponha uma demanda judicial cujo resultado final requerido seja contrário ao entendimento firmado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 271), o juiz julgará improcedente o pedido, sem ao menos citar o réu. Dessa forma dispõe o artigo 332, inciso III, do novo Código de Processo Civil:

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Assim, a improcedência liminar do pedido contrário a tese fixada no âmbito do incidente em estudo, permite o término de uma demanda processual com resultado final já

conhecido, evitando, assim, a prática de atos e gastos processuais inoportunos, assegurando assim, um menor tempo de tramitação do processo e o princípio processual da eficiência (DIDIER, 2015, p. 593).

Portanto, o novo Código de Processo Civil cria um novo instituto jurídico chamado de resolução de demandas repetitivas, o qual foi inspirado no direito alemão, bem como meios que assegurem a finalidade de tal instituto jurídico, qual seja a busca da uniformização do entendimento jurisprudencial acerca de determinado direito e, por conseguinte, assegurar a isonomia e segurança jurídica nas decisões judiciais, bem como a diminuição do tempo de tramitação do processo no âmbito do Poder Judiciário.

3.8 O Sistema Recursal

3.8.1 Extinção do agravo retido

Atualmente, o instituto recursal do agravo retido é meio acertado para impugnar decisão interlocutória proferida no curso do processo, pelo juízo de primeiro grau, desde que tal decisão não cause um grave dano ou de difícil reparação ao jurisdicionado, bem como não receba ou declare os efeitos do recurso de apelação, hipóteses estas em que será cabível o recurso de agravo de instrumento (CÂMARA, 2012, p. 94). Ressalte-se que o referido instituto passou por diversas alterações, sendo a última realizada pela Lei nº 11.187/2005 com o objetivo de diminuir o número de agravos interpostos nos tribunais do país (CARVALHO; JOBIM, 2015, p. 629), instante em que o artigo 522 do ainda vigente Código de Processo Civil passou a ter o seguinte teor:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Registre-se, por oportuno, que diante da alteração legislativa o agravo retido tornou-se o meio correto, em regra, para impugnação das decisões interlocutórias do juízo de primeiro grau, salvo quando a decisão de enquadrar em uma das hipóteses do agravo de instrumento.

Segundo Carvalho e Jobim (2015, p. 629) o CPC/2015, buscando não somente um modelo de irrecurribilidade das decisões interlocutórias, como também simplificar e garantir efetividade ao processo, inovou com a extinção do agravo retido do rol de recursos. No mesmo sentido Hill (2015, p. 367) leciona que a Lei 13.105/2015 pretendeu reestruturar a

recorribilidade das decisões interlocutórias com a desnecessidade do agravo retido de imediato, alterando, assim, o instante de impugnação das decisões interlocutórias.

Assim dispõe o artigo 1009, §1º, do CPC/2015:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Sendo assim, observa-se que o novo Código de Processo Civil posterga o momento para impugnação das decisões interlocutórias proferidos nos juízos de primeiro grau, porém o instante de apreciação da impugnação de decisão interlocutória referente ao agravo retido continua sendo o mesmo, pois a irresignação da decisão deverá ser suscitada em preliminar de recurso de apelação ou nas contrarrazões do recurso, para que seja apreciada pelo tribunal respectivo.

Conforme lições de Carvalho e Jobim (2015, p. 635), o CPC/2015 simplificou o procedimento processual civil com a retirada do curso do processo de atos processuais inoportunos, o que, por conseguinte, diminui a complexidade do procedimento e fomenta a tempestividade processual. Do mesmo pensamento compartilha Hill (2015, p. 367), para quem a previsão legal em questão descomplica o sistema recursal no que se refere ao agravo retido aumentando, por conseguinte, a eficiência e celeridade processual.

Ante o exposto, a extinção do agravo retido dilata o tempo para impugnação das decisões interlocutórias, retirando a necessidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias. Assim, tal previsão legal retira uma formalidade indevida do curso do processual, buscando mais eficiência ao procedimento civil, sem, no entanto, retirar o direito do sujeito processual de impugnar a decisão interlocutória, circunstância que privilegia o princípio da razoável duração do processo.

3.8.2 Extinção dos embargos infringentes.

A exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil expõe a extinção dos embargos infringentes como uma das grandes alterações do sistema recursal do referido diploma processual. Os embargos infringentes foram previstos no texto original do Código de Processo Civil de 1973 como um meio de impugnação das decisões judiciais não unânimes, nos julgamentos de apelação e ação rescisória (DIAS, 2015, p. 50). Conforme Couy (2015, p. 28), citando a exposição de motivos do código em vigor, para quem Alfredo Buzaid, responsável pela elaboração do anteprojeto do referido código, não concordava com

tal previsão legal, argumentando no sentido de que um voto contrário aos demais não seria um motivo idôneo para ensejar a criação de um recurso.

A redação original do artigo 530 do CPC/73, a qual previa o instituto recursal em tela, foi alterada pela Lei nº 10.352/2001, momento em que foram criados mais requisitos para interposição dos embargos infringentes, a fim de limitar a interposição do recurso em questão, sendo admitido apenas nos casos em que o acórdão não unânime, que tenha reformado a sentença de mérito, em sede de apelação, ou tenha julgado ação rescisória procedente. Assim dispõe o artigo 530 do CPC/73:

Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

O Projeto de Lei 166/2010, aprovado no Senado Federal, que tinha como objetivo definir a redação do novo código de processo civil, não dispôs sobre os embargos infringentes, excluído tal recurso do ordenamento processual civil. Continuando o trâmite do processo legislativo, o projeto de lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados, local em que recebeu a denominação de Projeto de Lei nº 8.046/2010 e manteve a extinção dos embargos infringentes, porém criou uma nova técnica de julgamento nas hipóteses de decisões com votação não unânime. Ressalte-se que a nova previsão foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, posteriormente, pelo Senado Federal (COUY, 2015, p. 26).

Sancionado, o antigo projeto de lei deu origem a Lei 13.105/2015, a qual prevê em seu artigo 942 o seguinte texto:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Dessa forma, a Lei 13.105/2015 extinguiu os embargos infringentes, todavia deu origem a um novo instituto processual para julgamento de decisões não unânimes. Segundo Couy (2015, p. 27) a nova técnica de julgamento de decisões não unânimes busca substituir os embargos infringentes, sendo tal instituto cabível quando a decisão, em sede de apelação, ação rescisória autorizando a rescisão da sentença ou agravo de instrumento que julga parcialmente o mérito, não seja unânime.

Do mesmo entendimento compartilha Dias (2015, p. 56), para quem os embargos infringentes foram substituídos pela técnica de julgamento de decisões não unânimes, a qual visa alcançar uma maior celeridade no procedimento processual civil, uma vez que o argumento favorável a extinção dos embargos infringentes buscava arrimo no excesso de formalidade de tal instituto recursal, especialmente em razão da abertura de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões. Ressalte-se que com a técnica de julgamento de decisões não unânimes do CPC/2015, não há mais abertura de prazos para o recorrido apresentar contrarrazões.

No entanto, apesar da intenção do legislador em busca de celeridade, segundo Dantas (2013, p. 733-736) *apud* Couy (2015, p. 33) a enorme maioria dos tribunais no Brasil não possuem a estrutura funcional necessária para suportar a nova técnica de julgamento não unânime, motivo pelo qual a celeridade buscada pelo legislador corre grande risco de não produzir efeitos imediatos. No mesmo sentido, deve ser observada a quantidade de magistrados necessários para modificar o julgamento, pois as turmas dos Tribunais são frequentemente compostas por três membros Dias (2015, p. 52), motivo pelo qual a não unanimidade da decisão acarretará a necessidade de convocar mais dois juízes para que o julgamento possa ser revertido, respeitando, assim, os termos do instituto processual da técnica de julgamento não unânime. Dessa forma, ressalta-se que a convocação de mais dois julgadores se mostra desarrazoada, especialmente em razão de que tais convocados poderiam estar compondo outra turma de julgamento no mesmo Tribunal e, por conseguinte, aumentando o número de turmas julgadoras dentro do mesmo órgão.

Outro aspecto que merece destaque é que, mesmo ocorrendo o julgamento em sessão única, o legislador do CPC/2015 ampliou as hipóteses de cabimento da técnica de julgamento não unânime, considerando as hipóteses de cabimento nos casos de julgamento de recurso de apelação em face do atual modelo de embargos infringentes, razão pela qual, inicialmente, é possível observar um retrocesso processual (DIAS, 2015, p. 57). Atualmente, conforme relatado anteriormente, os embargos infringentes, em sede de apelação, somente são

cabíveis quando o acórdão, modificar a sentença de mérito por decisão não unânime. Por outro lado, a técnica de julgamento de decisões não unânimes não exige mais requisitos além do julgamento não unânime para a admissibilidade do recurso. Observa-se, portanto, a criação de um instituto processual muito semelhante aos embargos infringentes previstos na redação originária do artigo 530 do CPC/73, o qual não requisitava a reforma da sentença de mérito para o seu cabimento, somente sendo requisito a existência de uma decisão não unânime, instante em que havia a possibilidade de discussão não apenas de matérias referentes ao mérito do processo, como também matéria de cunho processual.

Portanto, apesar de extinguir os embargos infringentes, o novo Código de Processo Civil criou um novo procedimento para julgamento de decisão não unânime muito similar a previsão originária do Código Civil de 1973, buscando de satisfazer os anseios sociais por tempestividade processual. Assim, a falta de estrutura dos tribunais do país, especialmente em razão da quantidade de julgadores que compõem as turmas de julgamento, e da ampliação de das hipóteses de cabimento da referida técnica em cotejo com os embargos infringentes, são causas que vão de encontro aos motivos do legislador para a previsão de tal instituto na Lei 13.105/2015, principalmente no que se refere à busca pela tempestividade da prestação jurisdicional.

3.9 Execução em sentido lato

Conforme relatado anteriormente, uma das razões para elaboração de um novo código foi embasada no argumento da busca pela efetividade do processo, a fim de garantir o cumprimento do ordenamento jurídico de modo mais tempestivo. Assim sendo, a busca tão sonhada pela efetividade processual somente poderá ser alcançada após o cumprimento do título executivo judicial ou extrajudicial, instante em que o credor obtém a satisfação do seu direito, pois, conforme Bauermann (2010, p. 707), é ineficaz um título executivo constituído de forma célere, caso este não garanta ao credor o exercício do seu direito ali previsto.

Diante de tal fato, observa-se que a execução do processo civil, leia-se execução em sentido lato, atualmente, é uma das fases do processo mais influentes no que diz respeito à intempestividade da prestação jurisdicional (SANTOS, 2015, p. 29). Tal situação se mostra tão preocupante já que dos 70,8 milhões de processos que iniciaram o ano de 2015 tramitando no âmbito do Poder Judiciário, 41,1% (29,1 milhões) deste total corresponde a demandas executivas, excluídas a porcentagem referente às execuções penais (CNJ, 2015, p. 43).

Apesar de ser o único instrumento do Estado para intervir no patrimônio do devedor que insiste em não cumprir a obrigação prevista no título executivo, a execução civil não consegue dá uma resposta à altura para alcançar o escopo do instituto processual. Segundo Greco (2013, p. 404-407) a concentração dos atos da execução no juiz, a dificuldade de localização de bens do devedor, a impenhorabilidade e o excesso de processos são alguns dos motivos que influenciam para a atual crise na execução. Para Santos (2015, p. 30) além do excessivo número de processos, a inadequação do procedimento executório, os custos e a morosidade do Poder Judiciário são algumas das causas do insucesso do meio executório.

Atentando ao contexto acima citado, o Poder Legislativo previu explicitamente, no bojo do capítulo referente às normas fundamentais ao processo, o direito a prestação jurisdicional satisfativa em tempo razoável (SANTOS, 2015, p. 28-29), conforme é possível vislumbrar com a leitura do artigo 4º da Lei 13.105/2015: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

No que diz respeito aos institutos jurídicos da execução, observa-se a presença de alterações normativas voltadas a garantir tal direito previsto nas normas fundamentais do processo. Inicialmente, merece destaque as alterações no instituto da impenhorabilidade, sendo tal previsão vítima de veementes críticas oriundas da doutrina, tanto pela quantidade de hipóteses legais (GRECO, 2013, 417-418), quanto ao consagrado grau de absoluto de tal instituto (REDONDO, 2015, p. 494). Cotejando as hipóteses de impenhorabilidade do ainda vigente Código de Processo Civil, previstas no artigo 649, com as hipóteses da futura legislação processual civil, previstas no artigo 833, vislumbra-se não apenas alterações pontuais e a inclusão de mais uma hipótese no rol de impenhorabilidade, bem como a presença da possibilidade de penhorabilidade de salários superiores a 50 salários-mínimos.

Segundo Redondo (2015, p. 502) a inovação da previsão legal de possibilitar a penhora de parte da remuneração trata-se de uma relativização da impenhorabilidade do salário do devedor. No entanto, o mencionado autor faz ponderações no que se refere ao limite da impenhorabilidade, considerando o valor de 50 salários-mínimos como excessivo. No mesmo sentido afirma Greco (2013, p. 417), para quem a previsão de penhorabilidade de uma parcela do salário é uma inovação legislativa benéfica, todavia a possibilidade de penhorabilidade apenas das quantias acima de 50 salários-mínimos é não razoável. Tais doutrinadores merecem razão, especialmente em razão do valor médio mensal auferido pela população brasileira que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2015, p. 5), encontra-se fixado, atualmente, no valor de R\$ 1881,00, motivo pelo qual o limite estabelecido para início da penhorabilidade do salário do devedor encontra-se fora dos

padrões da população brasileira, o que, por conseguinte, não gerará uma alta eficácia da norma no ordenamento legal. Ressalte-se que a baixa aplicabilidade da norma será tamanha que a penhorabilidade prevista em tal norma não alcançaria os Ministros do Supremo Tribunal Federal, função cuja remuneração mensal está fixada, atualmente, no valor de R\$ 33.763,00, conforme a Lei 13.901/2015.

Conforme Redondo (2015, p. 502) e Bauermann (2010, p. 721), a melhor solução mais razoável no tocante a penhorabilidade do salário do devedor seria atribuir ao magistrado, em cada caso concreto que lhe é submetido, o poder de analisar a possibilidade de penhorabilidade daquela verba, assegurando o mínimo necessário para a manutenção do padrão de vida do devedor. Dessa forma, o a manutenção da dignidade e subsistência do devedor estariam asseguradas, todavia sem o caráter absoluto da impenhorabilidade salarial, assegurando, ainda, a possível satisfação do crédito do exequente.

Ainda no que diz respeito à impenhorabilidade, observa-se, ainda, no artigo 833, inciso X, do novo Código de Processo Civil, a manutenção da hipótese de impenhorabilidade do valor depositado na caderneta de poupança, limitado no valor de 40 salários-mínimos. Assim sendo, não parece razoável um devedor possuir reservas financeiras capazes de adimplir uma obrigação, mas não cumprir com a prestação obrigacional por ter uma reserva financeira não penhorável, frustrando, por conseguinte, o cumprimento da obrigação (BAUERMAN, 2010, p. 720).

Convém salientar, também, os ensinamentos de Greco (2013, p. 412), para quem a fixação de juros progressivos decorrentes do não adimplemento da obrigação poderia ser uma causa de melhoria no atual sistema executório e, conseqüentemente, um modo de mitigar a atual morosidade e falta de efetividade na execução do processo. O mencionado autor expõe que, atualmente, tomar um empréstimo bancário é mais maléfico ao devedor do que não cumprir com o título executivo, devido ao fato de que os juros bancários são mais elevados do que as multas e juros moratórios do sistema jurisdicional. No mesmo sentido leciona Pereira (2015, p. 379), para quem o devedor deve ser punido caso não cumpra o determinado no título executivo, para que a direito do credor possa produzir efeitos no mundo fático. No entanto, o legislador não atendeu para as lições expostas acima, pois o novo Código de Processo Civil não detém uma alteração normativa direcionada nesse sentido, o que é possível visualizar, especialmente, com a leitura do artigo 523, §1º, da Lei 13.105/2015, o qual detém, em tese, a mesma previsão do diploma processual civil em vigência, o qual fixa uma multa de 10% do valor da obrigação em caso de não pagamento dentro do prazo legal, apenas acrescentando o percentual de 10% de honorários advocatícios.

Não obstante, ressalte-se que o atual ordenamento processual em vigência prevê no artigo 745-A a possibilidade do devedor adimplir o débito parcelado, tanto na execução de título executivo extrajudicial, como nos casos de títulos judiciais, devido a aplicação subsidiária das normas da execução de título extrajudicial no cumprimento de sentença prevista no artigo 475-N do CPC/73. Contudo, o artigo 916, §7º, da Lei 13.105/2015 dispõe que o instituto do parcelamento anteriormente previsto apenas é aplicado aos títulos executivos extrajudiciais, sendo o aludido dispositivo inaplicável ao cumprimento de sentença.

Conforme ensinamentos de Mazzei (2015, p. 468), a posição do novo diploma processual não busca criar mais uma vantagem para aquele devedor condenado judicialmente, em razão de que este já teve o momento oportuno para suscitar tal possibilidade. Registre-se que essa posição não merece prosperar, pois a criação de institutos jurídicos que criem obstáculos a satisfação do direito previsto no título executivo devem ser evitadas, especialmente pela busca da efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional.

Por fim, não obstante o anteriormente exposto, o artigo 523, caput, do CPC/2015 estabeleceu que, na presença de mais de um pedido independente no bojo do processo, após um pronunciamento jurisdicional um destes pedidos se torne incontroverso durante o trâmite processual, este requerimento irrefutável será um meio idôneo para ensejar uma execução definitiva, mesmo que os demais pedidos ainda sejam objeto de discussão. Assim dispõe o referido dispositivo legal:

No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de **decisão sobre parcela incontroversa**, o **cumprimento definitivo** da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. (grifo nosso)

Assim sendo, tal dispositivo de acordo com Fagundes (2015, p. 317) denota que os requerimentos autônomos incontroversos deferidos pelo magistrado, sendo estes considerados aqueles transitados em julgados devido à inexistência de recurso sobre tal pleito, mesmo na presença de impugnação sobre outros pleitos do mesmo processo, poderão ser objeto de execução definitiva.

Dessa forma, visualiza-se a inexistência de espera pela solução definitiva dos demais pedidos para início ao procedimento executivo, e, por conseguinte, a positivação legal de tal hipótese, conforme Fagundes (2015, p. 314), ressalta o desenvolvimento do procedimento processual civil e a busca por meios para garantir a efetividade do processo e, conseqüentemente, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Diante do exposto, nota-se que o legislador processual, apesar de estabelecer a impenhorabilidade relativa no que diz respeito ao salário do devedor e positivar a execução definitiva do pedido incontroverso, pouco alterou a atual sistemática da execução em sentido lato, especialmente devido à relevância da atual crise do procedimento de execução em face da tempestividade da tutela jurisdicional.

4 CONCLUSÃO

Sabe-se que a lentidão da entrega da prestação jurisdicional das demandas submetidas ao rito do Código de Processo Civil é um problema social, o qual é oriundo de diversos fatores. Observando a referida situação social, o Estado vem tentando idealizar meios para amenizar tal problema, dentre eles encontra-se a positivação, como direito fundamental, do princípio da razoável duração do processo no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Diante da ineficácia das tentativas anteriores para mitigar o problema da lentidão do andamento do processo civil, o Estado inovou com a criação da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, pretendendo não apenas harmonizar o ordenamento processual ao Código Civil, a Constituição Federal e as mudanças sociais, mas também simplificar o procedimento, com o intuito de garantir a tutela jurisdicional, inclusive a satisfação do direito, de forma efetiva e em tempo razoável.

Para tanto, o novo Código de Processo Civil de 2015 positivou algumas alterações legislativas, bem como inovou com a criação de alguns institutos jurídicos. Destaca-se a criação da previsão de formulação de negócios jurídicos atípicos e o calendário processual pelas partes e magistrado, como forma de flexibilização do procedimento processual, além do fomento nas tentativas de solução pacífica dos conflitos, como forma de desjudicializar os conflitos de interesses e a previsão do prazo de 30 dias para publicação da decisão.

Além do mais, o referido diploma legal positivou regras mais rígidas, no que se refere aos litisconsórcio, para concessão de prazos processuais em dobro e exclusão deste prazo no processo eletrônico, a previsão de julgamento liminarmente improcedente de acordo com o entendimento dos tribunais, a extinção do agravo retido, com a garantia do direito a impugnação das decisões interlocutórias em momento futuro, bem como a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, buscando segurança jurídica e emanando meios que garantirão o entendimento firmado e a previsibilidade de execução de parcela autônoma, foram escolhas do legislador em busca da tempestividade da tutela jurisdicional.

No entanto, no bojo da Lei 13.105/2015 apresenta alterações que vão de encontro aos pilares motivacionais para criação de um novo diploma processual. A previsão de contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis e a suspensão dos prazos processuais durante 30 dias, são disposições legais que, aliada a outras circunstâncias, influenciaram no aumento do tempo da entrega da prestação jurisdicional.

Além do mais, a manutenção de prazos inoportunos, como o previsto no ato de citação por hora certa, a substituição dos embargos infringentes por uma técnica de julgamento, a qual aumenta as hipóteses de cabimento para recursos de decisões não unânimes e a falta de estrutura do Poder Judiciário, e, especialmente, a pequena quantidade de alterações no procedimento executório, como a questão da impenhorabilidade dos vencimentos menores de 50 salários-mínimos, a impenhorabilidade da caderneta de poupança até 40 salários mínimos, bem como a não previsão meios indiretos de execução como aumento de juros e multas, são circunstâncias que influenciarão negativamente para a tempestividade da tutela jurisdicional, tanto no processo de conhecimento, como, mormente, no procedimento para satisfação do direito do credor.

Assim, o aumento da celeridade na entrega da prestação jurisdicional, em razão da aplicação dos preceitos legais da Lei 13.105/2015 pode ser observada, inicialmente, no procedimento de conhecimento. No entanto, considerando que o procedimento executório é o único meio que o Estado detém para ingressar no patrimônio do devedor que insiste em não adimplir o crédito, bem como as poucas alterações realizadas pelo legislador em face da relevância desta etapa do procedimento processual na atual crise do Poder Judiciário, a satisfação da tutela jurisdicional em tempo razoável fica ameaçada. Dessa forma, considerando que a tutela jurisdicional engloba não somente a constituição do título executivo, mas também a satisfação do direito prevista no título executivo, de nada adianta a formação de um título executivo em tempo razoável, sem, contudo, garantir ao credor a satisfação do seu direito em período razoável, motivo pelo qual a tutela jurisdicional entregue com duração razoável fica comprometida.

Portanto, conclui-se que em pontos específicos, especialmente no procedimento executório em sentido lato, o legislador do novo Código de Processo Civil de 2015 se distanciou dos dispositivos denominados como normas fundamentais do processo civil, optando por um procedimento mais garantista em face da efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional, o que, por conseguinte, abre caminho para a manutenção da intempestividade da prestação jurisdicional vivência atualmente na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Milaré. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Trato da Litigiosidade Coletiva. In: DIDIER, Fredie (coord. geral). **Coleção Novo CPC Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

ANDRADE, Tamires Maria Batista. Do Julgamento Prima Facie Com Base no Artigo 285-A do CPC: Um instrumento criado para propiciar maior celeridade ao processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, V. XI, n. 11, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18081/13334>>. Acesso em 20 de nov. de 2015.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo. **O juiz administrador**. Brasília: Amagis, 1995. Disponível em: <http://www.enm.org.br/adm/biblioteca/biblioteca.asp?bib_publicar=0>. Acesso em: 25 de abr. de 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Os anteprojetos do código de processo civil de 1973**. Brasília, 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 244219/SP**. Paciente: Clóvis Ruiz Ribeiro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 30 de abr. de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=244219&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 4 de abr. de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3096/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 03 de mar. de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613876>>. Acesso em 9 de mai. de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 535436/DF**. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Agravado: Só Car Derivados de Petróleo LTDA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 05 de dez. de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3161392>>. Acesso em 9 de mai. de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 119062/MG**. Recorrente: Wellington Ferreira de Azevedo. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 30 de out. de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28119062%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/nh849r6>>. Acesso em 11 de abr. de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 433512/SP**. Recorrentes: Cláudia Maria Bertozzi Collet Silva e Adriana Maria Bertozzi de Pinho e outro(a/s). Recorridos: União e Lenita Aparecida Antiquera e outro(a/s). Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 07 de ago. de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599406>>. Acesso em 9 de mai. de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631240/MG**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Relator: Ministro Luís Roberto Barros Brasília, 10 de out. de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=631240&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 9 de mai. de 2015.

_____. Tribunal Regional Federal. Edital nº 1, de 11 de novembro de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Judiciário, Brasília, 13 de nov. de 2014. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=806&Itemid=173&Itemid=759>. Acesso em 23 de mai. de 2015.

BAUERMAN, Desirê. Execução: Sugestões para a nova reforma. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. V, n. 4, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/592>>. Acesso em 29 de out. de 2015.

BUENO, C. S. **Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados**: Senado Federal (PLS n. 166\ 2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010). São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direitos processual civil**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CANÁRIO, P. Justiça em números: **Quantidade de ações novas é maior que a de decisões**. Consultor Jurídico, Brasília, out. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-15/quantidade-processos-novos-cresce-productividade-judiciario>>. Acesso em: 11 de nov. 2014.

CAPPELLETTI, M; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. XIV, n. 13, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14551>>. Acesso em 27 de out. de 2015.

CAVALCANTE, Ophir Junior. O advogado e o novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, V. 48, n. 190, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242946/000939987.pdf?sequence=3>>. Acesso em 17 de out. de 2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER, Fredie (coord. geral). **Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CARBONAR, Dante Olavo Frazon. O Princípio da Razoável Duração do Processo: Noções sobre o acesso qualitativo e efetivo ao judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 224, out. 2013.

CHEHADE, Michael Nedeff. A Celeridade Como Nova Fase da Evolução do Processo. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/MICHAEL%20CHEHADE%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>>. Acesso em 20 de nov. de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2014: **ano-base 2013**. CNJ, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 16 de nov. 2014.

_____. Justiça em números 2015: **ano-base 2014**. CNJ, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 16 de out. 2015.

_____. **Os 100 maiores litigantes**. CNJ, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2015.

COUY, Giselle Santos. Da Extirpação dos Embargos Infringentes no Novo Código de Processo Civil: Retrocesso ou avanço?. In: DIDIER, Fredie (coord. geral). **Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIAS, Francisco Barros. Técnica de Julgamento: Criação do Novo CPC (Substitutivos dos embargos infringentes). In: DIDIER, Fredie (coord. geral). **Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 7 ed. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10 ed. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

ESTADO DO CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cívis**. Ceará, 2015. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em 13 de ago. 2015.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. O tratamento dispensado pelo NCCP à responsabilidade objetiva no cumprimento provisório de sentença. In: DIDIER, Fredie (coord. geral). **Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada: Execução**. Salvador: Juspodivm,

FEDERAL, Supremo Tribunal. **A Constituição e o Supremo**. 4ª ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

FREIRE, T. Justiça em números: **Quantidade de processos em trâmite no Judiciário cresce 10% em quatro anos**. Consultor Jurídico, Brasília, out. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26625:numero-de-processos-em-tramite-no-judiciario-cresce-10-em-quatro-anos>>. Acesso em: 11 de nov. 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

_____. Novo CPC: vale apostar na conciliação/mediação?. **Jota**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao>>. Acesso em 1 de ago. de 2015.

GRECO, Leonardo. Execução Civil: Entraves e propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, V. XII, n. 12, jul./dez. 2013. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8685/6557> >. Acesso em 28 de out. de 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no projeto do novo código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, V. 48, n. 190, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242877>>. Acesso em 12 de set. de 2015.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Fatores de produtividade: proposto de avaliação do desempenho do magistrado federal. In: **Administração da Justiça Federal: Concurso de Monografias – 2004**. Série Monografias do CEJ, 10. Brasília-DF: CJP, 2005. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/mono/article/viewFile/1481/1442>>. Acesso em 18 fev. 2015.

HILL, Flávia Pereira. Breves comentários às principais inovações quando ao meio de impugnação das decisões judiciais. In: DIDIER, Fredie (coord. geral). **Coleção Novo CPC Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Julho 2015**. IBGE, Brasília, 2015. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/Comentarios/pnadc_201507_comentarios.pdf>. Acesso em 1 de nov. de 2015.

JOBIM; Marco Felix; CARVALHO, Fabrício de Farias. A Disciplina dos Agravos no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER, Fredie (coord. geral). **Coleção Novo CPC Doutrina Selecionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

KOEHLER, F. A. L. **A razoável duração do processo**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2013.

MACEDO, Elaine Harzheim; CARVALHO, Volgane Oliveira. A duração razoável do processo no direito brasileiro e o novo código de processo civil: Avanços e recuos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. XV, n. 15, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16865>>. Acesso em 17 de set. de 2015.

MARINONI, L. G. **O custo e o tempo do processo civil brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Paraná, v. 37, n. 0 abr. 2002. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1770/1467>>. Acesso em: 16. out. 2014>.

MARINONI, L. G.; MITIDEIRO, D. **O Projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

MAZZEI, Rodrigo. Notas sobre a possibilidade de pagamento parcelado na execução extrajudicial: Principais mudanças entre o art. 745-A do CPC revogado em relação ao art. 916 do CPC/2015. In: DIDIER, Fredie (coord. geral). **Coleção Novo CPC Doutrina Selecionada: Execução**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER, Fredie (coord. geral).

Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2012.

_____. Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015: Inovações, alterações e supressões comentadas. São Paulo: Método, 2015.

NOBLAT, Francis; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. De “poder do juiz” a “convenção das partes”: uma análise da flexibilização procedimental na atual reforma do código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, V. XIII, n. 13, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/10783>>. Acesso em 20 de ago. de 2015.

PEREIRA, Benedito Cerrezo. A Evolução da Tutela Executiva da Obrigação de Pagar Quantia Certa: do Código de Processo Civil de 1973 ao de 2015. In: DIDIER, Fredie (coord. geral). **Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada:** Execução. Salvador: Juspodivm, 2015.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de informação legislativa**, Brasília, V. 48, n. 190, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242945>>. Acesso em 27 de jul. de 2015.

RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Efetivação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo código de processo civil e o Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz do Direito Alemão. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. VIII, n. 8, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/7995/5780>>. Acesso em 20 de out. de 2015.

SANT’ANNA, P. L. **A razoável duração do processo e o projeto do novo CPC:** A busca pela promessa constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Associação Teixeira de Freitas, 2014. Disponível em: <http://www.atf.org.br/texto/publicacoes/cartilha_pablo.pdf>. Acesso em 15 de fev. de 2015.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. In: DIDIER, Fredie (coord. geral). **Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada:** Execução. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Ivanoska Maria Esperia da. O Direito à Razoável Duração do Processo: uma Emergência Processual. **Revista Dialética do Processo**, São Paulo, n. 66, set. 2008.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; KIWIELEWICZ, Marcela de Azevedo Limeira. Sentença liminar de improcedência: uma tentativa frustrada de adaptação do conceito de precedente e um risco às garantias fundamentais do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. XIII, n. 13, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/9919/9339>>. Acesso em 20 de ago. de 2015.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. **Cadernos da Escola de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil**, Paraná v. 1, n. 5, jan./dez. 2005. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/631/590>>. Acesso em 20 de fev. de 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: RT, 1997. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12648415/jrctucci-livro-tempo-e-processo-tucci-advogados-associados>>. Acesso em: 16 de mai. de 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Para pensar a Semana Nacional da Conciliação. **Folha de São Paulo**, 08.12.2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opinioao/fz0812200909.htm>>. Acesso em 15 de set. de 2015.